


:: Ano II – Número 20 :: FEVEREIRO DE 2006 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Artigos
5. Notícias
6. Indicações de Leitura
7. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. [Ação monitoria. Carência de ação afastada. Falta de publicação do edital relativo ao recolhimento da contribuição sindical.](#)
(4ª Turma. Processo DIV 03030-2005-000-04-00-9.
Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 30.01.2006)..... 07
- 1.2. [Conflito negativo de competência funcional. Acidente do trabalho. Ajuizamento anterior a 03.08.2005. RA 11/2005 do TRT 4ª região. Competência do juízo suscitante.](#)
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Processo 03573-2003-000-04-00-6.
Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publicação em 24.01.2006)..... 08
- 1.3. [Simulação de reclamatória. Execução improcedente.](#)
(2ª Turma. Processo AP 00082-2003-541-04-00-8.
Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publ. DOE-RS: 31.01.2006)..... 09
- 1.4. [Sucessão de empregadores. Contrato de concessão de serviço público. Responsabilidade subsidiária.](#)
(4ª Turma. Processo RO 00708-1999-026-04-00-5.
Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 30.01.2006)..... 10

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. [Competência da Justiça do Trabalho afastada. Insurgência quanto à aferição dos pressupostos próprios à concessão de benefício previdenciário.](#)
(Processo RO 00090-2005-027-04-00-9, 7ª Turma,
Relatora a Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Publicação em 17.01.2006) 13
- 2.2. [Dano moral e material. Critérios para a fixação do quantum indenizatório.](#)
(Processo RO 01137-2003-002-04-00-3, 3ª Turma,
Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publicação em 27.01.2006) 13
- 2.3. [Doença profissional. Indenizações por danos material e moral. Cabimento.](#)
(Processo RO 00172-2003-732-04-00-4, 4ª Turma,
Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publicação em 17.01.2006) 13
- 2.4. [Estabilidade provisória afastada. Doença profissional.](#)
(Processo RO 00804-2001-003-04-00-5, 7ª Turma,

Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publicação em 17.01.2006)	13
2.5. Justa causa. Desídia. Caracterização. (Processo RO 00744-2003-021-04-00-4, 6ª Turma, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publicação em 17.01.2006)	13
2.6. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Reintegração em plano de saúde empresarial. (Processo MS 01137-2003-002-04-00-3, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publicação em 25.01.2006)	13
2.7. Mandado de segurança. Antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar reclamante protegido por estabilidade decorrente de acidente do trabalho. (Processo MS 03124-2005-000-04-00-8, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publicação em 24.01.2006)	14
2.8. Massa falida. Responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. (Processo AP 01148-1996-007-04-00-5, 2ª Turma, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 20.01.2006)	14

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Acidente de trabalho. Danos estéticos e morais. (Exmo. Juiz Artur Peixoto San Martin. Processo nº 01386-2005-811-04-00-7 – 1ª Vara do Trabalho de Bagé. Publicação em 29.11.2005)	15
3.2. Acúmulo de funções não-caracterizada. Plus salarial indevido. (Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00177-2005-003-04-00-6 – 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31.08.2005)	16
3.3. Competência da Justiça do Trabalho afastada. Pagamento de comissões e indenização de danos oriundos de representação comercial entre pessoas jurídicas. (Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00627-2005-791-04-00-0 (Outros) – Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 07.12.2005)	17
3.4. Conflito de Competência. Emenda Constitucional nº 45. Representação e Contribuição sindical. Servidores municipais. Competência da Justiça do Trabalho afastada. (Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00011-2006-791-04-00-0 (Outros) – Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 11.01.2006)	18
3.5. Dano moral. Instalação de câmera de vídeo no banheiro feminino, bem como ocorrência de revistas diárias em bolsas e sacolas. Indenização devida. (Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00730-2005-002-04-00-4 – 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.09.2005)	19
3.6. Reintegração. Portador do vírus do HIV. Nulidade da despedida. (Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00636-2005-002-04-00-5 – 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.11.2005)	20
3.7. Serviço de corretagem. Pagamento de comissão indevida. (Exmo. Juiz Artur Peixoto San Martin. Processo nº 00421-2005-811-04-00-0 – 1ª Vara do Trabalho de Bagé. Publicação em 30.11.2005)	21

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigos

4.1. "Relevância da Conciliação na Solução dos Conflitos Trabalhistas". DESTE, Jair Francisco.	24
4.2. "Responsabilidade Social: um possível subsídio para aplicação dos direitos trabalhistas". ALMEIDA, Dayse Coelho de.	26
4.3. "Privilégios e Tabus da Magistratura no Mundo Contemporâneo: Um Ensaio à Luz das Lições de Freud".	

5. Notícias

5. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

5.1. TST reconhece acordo individual para compensação de jornada (RR 5310/2001.8). <i>Veiculada em 12.01.2006.</i>	34
5.2. TST: não recolhimento do FGTS resulta em falta grave (RR 568/2003-019-10-00.1). <i>Veiculada em 16.01.2006.</i>	34
5.3. Arbitragem não é obrigatória em conflitos envolvendo portuários (RR 541362/1999.6). <i>Veiculada em 17.01.2006.</i>	35
5.4. TST: jornada mista de trabalho não comporta adicional noturno (AIRR 55829/2002-900-03-00.7). <i>Veiculada em 19.01.2006.</i>	35
5.5. TST esclarece prazo para ação por danos morais na JT (RR 1189/2003-100-03-00.0). <i>Veiculada em 20.01.2006.</i>	36
5.6. JT julgará contratos de prestação de serviço de pessoa jurídica. <i>Veiculada em 20.01.2006.</i>	37
5.7. Empresa não pode suprimir vantagens incorporadas ao contrato (RR 80966/2003-900-04-00.5). <i>Veiculada em 20.01.2006.</i>	37
5.8. Erro na tipificação de falta não anula dispensa por justa causa (RR 521/2001-004-17-00.9) <i>Veiculada em 23.01.2006.</i>	38
5.9. TST nega reajuste em órgão público previsto em norma coletiva (RXOFROAR 11288/2003-000-02-00.8). <i>Veiculada em 26.01.2006.</i>	38
5.10. TST garante contribuição previdenciária sobre acordo judicial (ERR 25310/2002-902-02-00.2). <i>Veiculada em 26.01.2006.</i>	39

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 264. Dezembro de 2005.

6.1.1. "Dissídio Coletivo e Emenda Constitucional nº 45/2004 – Considerações sobre as Teses Jurídicas da Exigência do 'Comum Acordo'". SANTOS, Enoque Ribeiro dos.	40
6.1.2. "Honorários Advocatícios nas Ações Indenizatórias Acidentárias". FERNANDES, Rogério Donizete.	40
6.1.3. "Da Inconstitucionalidade do Sistema Banco de Horas – Breves Comentários". MARQUES, Rafael da Silva.	40
6.1.4. "Direito à Intimidade x Revista Pessoal do Empregado". ABREU, Lília Leonor e ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline.	40

6.2. Revista Síntese Trabalhista. Editora Síntese. Número 198. Dezembro de 2005.

- "Reforma do Poder Judiciário: O Dissídio Coletivo na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04".
GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. 40

6.3. Revista LTr. Ano 69. Dezembro de 2005.

- 6.3.1. "Do Direito Intertemporal – Das Leis Processuais no Tempo e no Espaço – Breve Enfoque".
OLIVEIRA, Francisco Antonio de..... 40
- 6.3.2. "A Emenda Constitucional N. 45/2004 e a Negociação Coletiva".
PACHECO, Iara Alves Cordeiro. 40
- 6.3.3. "Aspectos Polêmicos da Execução Trabalhista: Hasta Pública, Lance Mínimo e Lance Vil no Processo do Trabalho".
SCHIAVI, Mauro. 40
- 6.3.4. "Ações sobre Acidente do Trabalho contra o Empregador – Competência, Coisa Julgada e Prescrição".
GEHLING, Ricardo..... 41

6.4. Disponíveis na "internet".

- 6.4.1. "Da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho".
SIMONETTI, Deborah. 41
- 6.4.2. "A proteção dos direitos metaindividuais trabalhistas: considerações sobre a aplicabilidade da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor ao processo do trabalho".
DANTAS, Adriano Mesquita. 41
- 6.4.3. "Assédio moral no meio ambiente do trabalho".
DARCANCHY, Mara Vidigal..... 41
- 6.4.4. "Extrapetição da sentença. Mitigação da adstrição da sentença ao pedido. Influência do processo laboral no campo processual civil".
PISCO, Claudia de Abreu Lima. 41
- 6.4.5. "A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a competência penal da Justiça do Trabalho".
CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende..... 41
- 6.4.6. "Tutela processual dos direitos humanos nas relações de trabalho".
FELICIANO, Guilherme Guimarães. 41
- 6.4.7. "Comentários às alterações da Lei nº 11.232/2005".
BOTELHO, Marcos César. 41
- 6.4.8. "A Lei nº 11.232/05 e os novos rumos do processo civil brasileiro. A caminho da fase utilitarista do processo".
RAMOS, Glaucio Gumerato. 41
- 6.4.9. "A nova execução e a influência do processo do trabalho no processo civil".
MONTENEGRO NETO, Francisco. 42
- 6.4.10. "A Emenda Constitucional nº 45 e a nova competência da Justiça do Trabalho. Relação de trabalho".
RAMOS, Augusto Cesar..... 42
- 6.4.11. "Algumas Considerações Sobre o Acidente de Trabalho".
MOTHÉ, Cláudia Brum. 42
- 6.4.12. "O Assédio Moral nas Relações de Trabalho".
MOTHÉ, Cláudia Brum. 42

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Português Jurídico-Forense

[Deletar – Delir](#)43

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos selecionados

1.1. Ação monitória. Carência de ação afastada. Falta de publicação do edital relativo ao recolhimento da contribuição sindical.

(4ª Turma. Processo DIV 03030-2005-000-04-00-9. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 30.01.2006)

EMENTA: Carência de ação. Caso em que a falta de publicação do edital relativo ao recolhimento da contribuição sindical não impede o processamento da presente ação monitória. Arguição afastada.

(...)

1. Carência de ação.

Não se acolhe a preliminar quanto à ausência de pressuposto processual indispensável à condição da ação monitória.

Dispõe o artigo 605 da CLT: "As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário."

Entende-se que a publicação do edital não é pressuposto processual à cobrança da contribuição em ação monitória.

Adota-se o posicionamento esposado na sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Santo Augusto, no sentido de que "há consolidado entendimento na jurisprudência que o envio das guias para pagamento supre a ausência da publicação do edital, pois através dela fica devidamente notificado o contribuinte da constituição do crédito tributário. Ademais, o art. 605 da CLT restou superado pelo Decreto-lei nº 1.166/71, que não mais exigiu este requisito." (fundamentação, fls. 70/71)

Nesse sentido, cita-se as razões lançadas no acórdão nº 70008518532, da lavra do Exmo. Desembargador Irineu Mariani (Relator), julgado pela 1ª Câmara Cível do TJRS em 22/12/2004:

[◀ volta ao índice](#)

"O edital previsto no art. 605 da CLT como condição de procedibilidade. Diz o art. 605 da CLT: (...) Nada tem a ver com condição de procedibilidade ao ingresso em juízo. O edital nada mais é do que uma prestação de contas - veja-se - da contribuição recebida. Então, quando feita por alguém que não pagou, a arguição chega a ser estranha. Afinal, publicar o quê, se pagamento não houve? Já decidiu o TA-PR na ap. civ. 216505-1: "O art. 605 da CLT foi derogado pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e pela Lei nº 8.847/94. Ademais, o edital nele previsto destinava-se à prestação de contas da entidade recolhadora da contribuição, tanto é que a fazia em momento posterior ao recolhimento das contribuições." No mesmo sentido o TJ-SP no AI 333037-2, julgado em 7-2-94, e nos EDs 124245.4/9-01, julgados em 7-2-2002. Em suma: o edital previsto no art. 605 da CLT por ser posterior ao recolhimento tem o caráter de prestação de contas, não sendo pressuposto ou pré-requisito processual à cobrança judicial."

Na mesma linha de raciocínio, a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. PREVISÃO DO ART. 605 DA CLT. EXIGÊNCIA DERROGADA. O art. 605 da CLT foi derogado pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e pela Lei nº 8.847/94. LEGITIMIDADE ATIVA DA CNA PARA PROCEDER À ARRECADAÇÃO. EXEGESE DA LEI 8.847/94. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXEGESE DA LEI 8.847/94. A MULTA, OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ESTÃO DISCIPLINADOS PELO ART. 600 DA CLT. MULTA PROGRESSIVA. A multa pelo atraso no pagamento da contribuição sindical rural é de 2% ao mês, mas até o limite máximo de 100%. Ex vi do art. 150, IV, da CF, c/c o art. 9º do DL 1.166/71 e arts. 598 e 600 da CLT." (Apelação cível nº 70010215994, Relator Des. Luiz Felipe Silveira Difini, julgado pela 1ª Câmara Cível do TJRS, em 22/12/2004)

Por todo o exposto, afasta-se a arguição.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Conflito negativo de competência funcional. Acidente do trabalho. Ajuizamento anterior a 03.08.2005. RA 11/2005 do TRT 4ª Região. Competência do juízo suscitante.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Processo 03573-2003-000-04-00-6. Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publicação em 24.01.2006)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A 03.08.2005. RA 11/2005 DO TRT 4ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. Ajuizadas as ações antes de 03.08.2005, limite temporal assentado em ato normativo expedido por órgão colegiado do Regional, para redistribuição dos processos à unidade judiciária à qual atribuída especialização para julgamento de feitos envolvendo acidentes do trabalho, independentemente de cumulação de pedidos, remanesce a competência funcional do juízo ao qual primeiramente distribuídos os feitos.

Conflito de competência julgado improcedente.

(...)

1. Proc. 00377-2005-001-04-00-6

Ajuizada em 26.04.2005, e distribuída à 1ª VT de Porto Alegre, envolve pedidos de adicional de periculosidade, diferenças salariais por equiparação e substituição, FGTS com 40%, horas extras e honorários assistenciais (fls. 03/4).

2. Proc. 00740-2005-001-04-00-6 (apensado)

Ajuizada em 27.06.2005, e distribuída à 19ª VT de Porto Alegre, foi remetida à 1ª VT de Porto Alegre em face de argüição de conexão ao Proc. 00377-2005-001-04-00-6, apresenta pedidos de readmissão, com pagamento dos salários do período do afastamento, indenização por danos materiais e morais e honorários assistenciais, em decorrência de alegada doença profissional.

3. Do conflito negativo de competência

Com base na Resolução Administrativa nº 11/2005, a Exma. Juíza-Titular da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Laís Helena Jaeger Nicotti determina a remessa dos autos à 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (fl. 400), o que não é aceito pelo Exmo. Juiz-Titular dessa última, Janney Camargo Bina, por entender que o ato normativo acima indica a competência daquele juízo (fl. 401), que por sua vez suscita o conflito negativo em exame (fl. 402).

[◀ volta ao índice](#)

4. Da Vara Especializada sobre Acidente do Trabalho

A Resolução Administrativa nº 11, de 05.09.2005, do Órgão Especial deste E. Regional, atribui especialização à 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre para ações envolvendo acidente do trabalho. Por esse ato normativo foram estabelecidas competências exclusivas e residuais, seja dessa especializada como das demais unidades judiciárias do fóro trabalhista de Porto Alegre, conforme exposto em conflito de competência julgado no Proc. 03293-2005-000-04-00-8 CC, em 11.11.2005, por esta E. SDI, no qual foi relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra:

Na resolução administrativa, pelo que decorre dos seus termos, e pelo que foi e é, efetivamente, a intenção nela expressa, estão definidas as competências específicas e residuais tanto do juízo especializado como dos demais juízos trabalhistas de Porto Alegre, em três distintas situações, a saber: 1. para todos os feitos em tramitação, distribuídos anteriormente a 03.08.2005, são competentes para a causa os respectivos juízos a quem originariamente distribuídos os feitos - inclusive o juízo da 30ª Vara (especializada em Acidente do Trabalho), os primeiros com competência residual quanto aos pedidos fundados em acidente do trabalho, formulados em cumulação ou não com outros de natureza puramente trabalhista, e este último na situação inversa, ou seja, para os pedidos de natureza trabalhista formulados em cumulação com outros decorrentes de acidente do trabalho; 2. para os feitos em tramitação no Foro da Capital, distribuídos no interregno definido no art. 3º da Resolução Administrativa em causa, mediante imperativa redistribuição, é competente, exclusivamente, para a causa, o MM. juízo da 30ª Vara do Trabalho, com competência residual a todo e qualquer outro pedido cumulado; e, por fim, 3. para os feitos distribuídos a contar de 12.09.2005 (data de vigência da Resolução Administrativa 11/2005), é competente, exclusivamente, o MM. juízo da 30ª Vara do Trabalho, vedada a cumulação de pedidos de natureza diversa da sua competência especial.

5. Conclusão

O caso dos autos se amolda à hipótese 1 (um) acima, pois ambos os processos foram ajuizados antes de 03.08.2005 e contêm pedidos decorrentes de acidente do trabalho, além de outros

cumulados, razão pela qual a competência residual para o julgamento da lide é do juízo suscitante - 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Assim, define-se a competência da autoridade suscitante.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Simulação de reclamatória. Execução improcedente.

(2ª Turma. Processo AP 00082-2003-541-04-00-8. Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publ. DOE-RS: 31.01.2006)

EMENTA: RECLAMATÓRIA SIMULADA. CONLUIO COMPROVADO DAS PARTES. EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. Hipótese em que a prova dos autos dá conta de diversas simulações, sem contar as alterações contratuais e de estado familiar, tudo no intuito de esvaziar o patrimônio dos réus, ora agravados. No que pertine especificamente à presente reclamatória, o que se percebe é uma defesa absolutamente evasiva e despreocupada, inclusive sem qualquer alegação de prescrição, procedimento bem diferente daquele intentado pelos reclamados na defesa de seus interesses na esfera cível, conforme facilmente se observa pela lista de ações travadas no Judiciário gaúcho. Assim sendo, a teor do art. 129 do CPC, e também na esteira dos fatos igualmente bem detectados na instrução (pressa na homologação dos cálculos, indicação, justamente do bem móvel que garantiria o crédito dos terceiros interessados), há que se negar provimento ao presente agravo de petição.

(...)

2. EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. RECLAMATÓRIA SIMULADA.

A sentença, "a fim de obstaculizar que as partes se sirvam do processo para ato simulado, com vistas a prejudicar terceiros, uma vez que o crédito trabalhista prefere aos demais", julgou improcedente a execução em trâmite (fls. 364/366). Na realidade, houve, com amparo sobretudo no art. 267, XI, do CPC, extinção do processo (de execução) sem qualquer julgamento do mérito.

O obreiro, inconformado, aduz, em breves razões recursais (fls. 381/383), que não existiu conluio algum das partes (dele Rogério, autor, e de M.M Mottin e Jurandir Brancher, réus) para prejudicar terceiros (Deonísio Dal Pozzo e outros). Coloca que ingressou de boa-fé com a presente reclamatória, mesmo porque as provas dos autos confirmam que houve efetivamente prestação de serviço, com vínculo de emprego, nos períodos indicados na exordial. Busca reforma para que seja julgada totalmente procedente a execução, já estimada em mais de R\$ 40.000,00 (fl. 161).

Aclarando a lide.

[◀ volta ao índice](#)

O histórico remete necessariamente ao trágico acidente automobilístico havido na data de 22/02/01 na Rodovia RS-324 (fl. 207), quando um dos caminhões da ré M. M. Mottin & Cia. Ltda, ao fazer uma ultrapassagem em local proibido, invadiu a pista contrária e acabou ocasionando o falecimento do padre Eládio Dal Pozzo, filho dos dois primeiros interessados (Deonísio Dal Pozzo e Maria Fiorinda Menegat Dal Pozzo) e da Srª Izete Menegat, filha do terceiro (Arcângelo Menegat) e também esposa do quarto interessado (Nelson Ângelo Rosim), vide fls.196/207. Ato contínuo, e no intuito de esvaziar a ação de indenização pelos danos causados às vítimas, a prova dos autos dá conta de que os ora agravados, M.M. Mottin e o sucessor Jurandir Brancher, fomentaram inúmeras ações, judiciais e extrajudiciais, em prol deste desiderato, todas combatidas pelos terceiros interessados, vide farta documentação juntada às fls. 212/327.

O Ministério Público do Trabalho, intimado no feito, manifestou-se nos seguintes termos: "Os elementos constantes dos autos provisórios formados em 07 de dezembro de 2004 e 18 de fevereiro de 2005, especialmente as decisões judiciais neles reproduzidas indicam um conluio entre os réus para simularem a alienação dos veículos da empresa, com o intuito de fraudarem aqueles que se qualificam, neste procedimento, como parte interessada e que alegam tratar-se o ajuizamento da presente reclamatória de um novo ardil, com o mesmo intuito malicioso" (fl. 192).

Com efeito, a conspícua decisão de primeiro grau não comporta reforma.

O só fato, lembrado na contraminuta dos agravados à fl. 389, de que teria sido informado ao Juízo, de saída, a indisponibilidade dos bens da primeira ré (fl. 56), não descaracteriza a fraude

constatada. Da mesma forma o fato da ação indenizatória dos terceiros interessados não ter sido ainda julgada. Ora, como se sabe, a empregadora responde objetivamente pelos atos de seus empregados (motorista responsável pela colisão fatal) sendo que a sentença penal condenatória (processo criminal nºs 2100789669 e 70007224835, julgado procedente e já transitado em julgado), ainda que, a rigor, possa se constituir jurisdição independente, tem flagrante influência na esfera cível, forte nos arts. 265, IV, a, e 584, II, do CPC, bem como no art. 935 do NCC.

A contraminuta, na fl. 412, bem apreendeu a questão: "Mesmo com os deferimentos de indisponibilidade dos bens dos sócios e da reclamada M. Mottin Ltda, estes arquitetaram, em conluio com diversos indivíduos, voluntários ou remunerados, um aparato grupal para simular a venda ou transferência de bens com o fim de parecer insolventes, tudo ocorrendo após o acidente de fevereiro de 2001, sendo um dos partícipes o reclamado Sr. Jurandir Brancher com a própria reclamada, conforme atos que seguem [...]".

De fato, a prova dos autos dá conta de diversas simulações, de transferência de terreno para parentes e também de todos os caminhões da M. M Mottin, na mesma data de 09/07/2001, para Jurandir Brancher e outros, isso sem contar as alterações contratuais e de estado familiar, tudo no intuito de esvaziar o patrimônio dos réus, ora agravados.

No que pertine especificamente a esta reclamatória, o que se percebe é uma defesa absolutamente evasiva e despreocupada (fls. 23/27, inclusive sem qualquer alegação de prescrição), procedimento bem diferente daquele intentado pelos réus na defesa de seus interesses na esfera cível, conforme facilmente se observa pela lista de ações travadas no Judiciário gaúcho (fls. 413/414).

Assim sendo, a teor do art. 129 do CPC, e também na esteira dos fatos igualmente bem detectados pela r. sentença (pressa na homologação dos cálculos, indicação, à fl. 172, justamente do bem móvel, caminhão Mercedes Bens placas IFU 8569, que garantiria o crédito dos terceiros interessados, vide restrição comprovada às fls. 356/360), há que se negar provimento ao presente agravo de petição.

Por conseguinte, em razão do quanto decidido, restam prejudicados os requerimentos lançados à fl. 395, até porque descabidos em sede de contraminuta.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Sucessão de empregadores. Contrato de concessão de serviço público. Responsabilidade subsidiária.

(4ª Turma. Processo RO 00708-1999-026-04-00-5. Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 30.01.2006)

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RFFSA. O Contrato de Concessão de Serviço Público vigente entre as partes, no qual operada a transferência de bens afetos à prestação do serviço concedido, caracteriza a sucessão trabalhista, nos termos em que regulada nos arts. 10 e 448 da CLT.

(...)

1. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A juíza, entendendo que houve sucessão de empresas, da primeira demandada - Rede Ferroviária Federal S/A - pela segunda - All-América Latina Logística do Brasil S/A -, declarou a responsabilidade solidária das demandadas pelos créditos devidos ao autor.

A primeira ré entende que não há motivação nem lei passíveis de sustentar a decisão quanto à solidariedade das demandadas na condenação, além de a decisão contrariar a orientação jurisprudencial 225 da SDI1 do TST e a súmula 28 do TRT4ª, só respondendo subsidiariamente pelos contratos extintos a partir de 01.03.1997.

Por sua vez, a segunda demandada pretende sejam declaradas as responsabilidades dela e da primeira demandada de acordo com os períodos em que foram efetivamente empregadoras do autor, segundo os termos do recurso, defendendo a inexistência de sucessão trabalhista entre elas. Efetivamente, não houve a extinção ou absorção da Rede Ferroviária Federal S/A pela segunda demandada, nem tampouco mudanças quanto à sua propriedade ou estrutura jurídica. A despeito disso, é inequívoca a configuração de sucessão, tal como prevista nos arts. 10 e 448 da CLT. O Contrato de Concessão de Serviço Público firmado entre as partes (fls. 236/238), no qual operada a

transferência de bens afetos à prestação do serviço concedido, caracteriza a sucessão trabalhista nos termos em que regulada nos supracitados arts. 10 e 448 da CLT. Os dispositivos citados têm por escopo resguardar os direitos dos trabalhadores, garantindo-lhes a cobrança dos créditos daquele que explora a atividade econômica.

Neste sentido é o entendimento defendido na doutrina por Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena quando diz: "No concernente à sucessão trabalhista decorrente de arrendamento da empresa ou do estabelecimento ou de parte deste, o princípio regente não se situa tão-só nos arts. 10 e 448 da CLT, mas precípua e fundamentalmente, no próprio art. 2º do mesmo Estatuto, que define como empregador não apenas o *dominus negoti* (o proprietário do negócio o que explora como tal), mas aquele que, por qualquer título, 'assume os riscos da atividade econômica', 'admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços', tal é a posição jurídica que iguala ou nivela os empregadores, proprietário ou não, para fins de sucessão. Focada a sucessão geral ou parcial, partilha da mesma posição Martorell, em correta abordagem, ao afirmar que se o estabelecimento se transfere por via de locação, mantendo-se nele trabalhando o pessoal, aplica-se o anteriormente dito, ou seja, em relação à empresa, ao estabelecimento ou ao fundo de comércio. Ressalve-se que, no Direito Argentino, à transferência do 'fundo de comércio', se cumpridos os trâmites da Lei n. 11.867, responde pelos créditos trabalhistas 'o fundo', caso contrário, o sucessor. Diversa é a posição, no Direito Brasileiro, em que, sempre, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas recai sobre o patrimônio em atividade, como *ius in re*. Cabe pois insistir que no Direito do Trabalho Brasileiro, a relação de emprego tem como pólo empregador não necessariamente o proprietário dos bens e instrumentos de produção, mas, também, aquele que, por um poder qualquer, de direito ou de fato, assumindo os riscos da atividade econômica, explore um negócio, para o qual admite, dirige a prestação pessoal de serviços e a remunere. Ao aludir-se à titularidade da pessoa na qualidade de empregador há de ser ela compreendida lato sensu. A partir do momento em que uma empresa assume, juridicamente e de fato, o patrimônio *in iter* de outra empresa, prosseguindo sua atividade com os empregados que encontrar, ter-se-á por configurada, em relação a estes, a sucessão trabalhista, ainda que tal assunção se faça, por conseguinte, por arrendamento." (in Relação de Emprego Estrutura Legal e Supostos, Editora LTr, 1999, 2ª ed., p. 315/317).

[◀ volta ao índice](#)

A despeito de nas cláusulas 7.1 e 7.2 do contrato de concessão constar ressalvada a responsabilidade da RFFSA pelos seus passivos, relativos ao período anterior à data da transferência, bem como obrigações trabalhistas, tal previsão não opera efeitos no âmbito trabalhista, pois as disposições ali contidas somente garantem o direito de regresso entre as partes envolvidas naquele contrato. Sobre o assunto, importante que se traga à colação o entendimento de Orlando Gomes citado por Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna, verbis: "Finalmente, como ensina Orlando Gomes, 'o dispositivo que assegura ao empregado o direito ao emprego, em caso de sucessão é de ordem pública. Assim o acordo de vontade dos particulares não poderá modificá-lo'. A cláusula comumente inserta nas escrituras de compra e venda de estabelecimento, segundo a qual o adquirente recebe o negócio 'livre e desembaraçado de quaisquer ônus', não impede, portanto, a aplicação do art. 448 da Consolidação." (in Instituições de Direito do Trabalho, Volume 1, Editora LTr, 1993, 13ª ed., p. 291).

Neste sentido, ainda, Délio Maranhão e Luiz Inácio B. Carvalho: "A responsabilidade do novo empregador pelos contratos de trabalho existentes, em virtude da sucessão, opera-se *ope legis*, sendo irrelevante o vínculo entre sucedido e sucessor e a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. O que importa é o fato objetivo da continuidade da prestação de serviços na mesma atividade econômica. Daí a sucessão entre empresas concessionárias de serviço público; em caso de arrendamento; de pessoa de direito público por pessoa de direito privado e vice-versa; em caso de falência; por meio de encampação, absorção ou fusão." (in Direito do Trabalho, Editora Fundação Getúlio Vargas, 1996, 17ª ed., p. 94).

Convergente com este entendimento, ainda, decisão proferida pela Eg. 1ª Turma deste Tribunal - acórdão 00800.721/97-7 RO -, da lavra da Exma. Juíza Maria Guilhermina Miranda: "SUCESSÃO DE EMPRESAS. Configura-se a hipótese de sucessão de empresas para os efeitos dos artigos 10 e 448 do diploma consolidado, a concessão para explorar e desenvolver serviço público de transporte ferroviário, através de licitação, máxime quando implica transferência parcial de atividades e

juntamente com a concessão são transferidos os bens operacionais, mediante contrato de arrendamento.”.

A matéria, de toda sorte, encontra-se pacificada regionalmente, no que concerne à sucessão entre as demandadas, consubstanciado o entendimento na súmula 28 do TRT4ª, segundo a qual “As empresas concessionárias são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S/A cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo a R.F.F.S.A., nessas hipóteses, como responsável subsidiária.”.

Assim, pelo acima exposto, adotando o entendimento sumulado, declaro como subsidiária a responsabilidade da primeira demandada pela totalidade dos créditos devidos ao autor, restando prejudicado o recurso da segunda demandada também quanto à responsabilização de cada uma das empresas pelo tempo da prestação de serviços em seu proveito.

Dou parcial provimento ao recurso da primeira ré para declarar subsidiária a sua responsabilidade pela totalidade dos créditos decorrentes do contrato de trabalho do demandante, e nego provimento ao recurso ordinário da segunda demandada.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas selecionadas

2.1. EMENTA: **MODALIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** No âmbito administrativo, cabe, com exclusividade, ao INSS a aferição dos pressupostos próprios à concessão de cada um dos benefícios previstos na legislação, enquadrando a notícia de infortúnio pelo segurado na modalidade cabível. Assim, a inconformidade do empregado-segurado há de ser manifestada perante aquela autarquia, em prazo definido, não sendo a Justiça do Trabalho o ramo judiciário competente para dirimir a insurgência que ainda remanescer após a manifestação definitiva do Órgão Previdenciário. Recurso ao qual se nega provimento. Processo RO 00090-2005-027-04-00-9, 7ª Turma, Relatora a Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba - Convocada. Publicação em 17.01.2006.

2.2. EMENTA: **DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO.** A fixação do quantum indenizatório dos danos material e moral segue critérios de razoabilidade, proporcionalidade, condição pessoal do ofendido, capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano causado, a fim de compensar o dano sofrido pela vítima e impor penalidade didático-punitiva ao causador do dano. Hipótese em que sopesados este requisitos impõe-se a majoração das indenizações por dano moral e material. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido. Processo RO 01137-2003-002-04-00-3, 3ª Turma, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publicação em 27.01.2006.

2.3. EMENTA: **DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL. CABIMENTO.** A caracterização, pelo órgão previdenciário, do nexos técnico entre as atividades exercidas pela empregada e a doença que culminou com a sua aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho - a responsabilidade da empresa em razão da ausência de medidas preventivas de forma a evitar os danos causados -, impõe ao empregador a obrigação de indenizar. (...) Processo RO 00172-2003-732-04-00-4, 4ª Turma, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publicação em 17.01.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.4. EMENTA: **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. QUANDO NÃO OCORRE.** A existência de doença profissional ou acidente de trabalho deve ser reconhecida em perícia médica a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará a apuração técnica do nexos causal entre o acidente e a lesão e/ou a doença e o trabalho. Artigo 337, incisos I e II, do Decreto 3.048/99. Se o benefício concedido pelo Órgão Previdenciário não teve como lastro acidente do trabalho, ou doença profissional, inexistente qualquer garantia ao emprego. Recurso provido, no aspecto, para afastar a estabilidade provisória reconhecida. Processo RO 00804-2001-003-04-00-5, 7ª Turma, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publicação em 17.01.2006.

2.5. EMENTA: (...) **JUSTA CAUSA. DESÍDIA.** Faltas injustificadas ao trabalho, em várias oportunidades, reiteradas depois de advertências e de suspensões gradativamente aplicadas pela empregadora, importam violação do dever fundamental do empregado, que é a prestação do serviço, caracterizando a figura da desídia prevista na alínea "e" do art. 482 da CLT, como justa causa para o rompimento do contrato de trabalho. Recurso negado. (...) Processo RO 00744-2003-021-04-00-4, 6ª Turma, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publicação em 17.01.2006.

2.6. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO EM PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL.** Espécie em que o litisconsorte, quando da despedida, estava em gozo de benefício previdenciário. A concessão da tutela antecipada é direito subjetivo da parte, um poder-dever do magistrado, sempre que os requisitos legais se encontrarem presentes, o que ocorreu no caso em tela. Não se verifica ilegalidade ou abusividade de poder. Segurança denegada.

Processo MS 01137-2003-002-04-00-3, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publicação em 25.01.2006.

2.7. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA REINTEGRAR RECLAMANTE PROTEGIDO POR ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.** Não há ilegalidade na decisão que, à luz da verossimilhança das alegações e do dano de difícil reparação, antecipa os efeitos da tutela ao empregado que sustenta deter estabilidade provisória por acidente do trabalho, restaurando o contrato de trabalho e suas cláusulas. OJ 64 da SDI-II do C. TST. Segurança denegada. Processo MS 03124-2005-000-04-00-8, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publicação em 24.01.2006.

2.8. EMENTA: **MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.** Devem ser esgotadas as possibilidades materiais de execução contra a massa falida, devedora principal, para somente após, se inexitosa a execução contra aquela, ser cobrado o débito da responsável subsidiária. Processo AP 01148-1996-007-04-00-5, 2ª Turma, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 20.01.2006.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Acidente de trabalho. Danos estéticos e morais.

(Exmo. Juiz Artur Peixoto San Martin. Processo nº 01386-2005-811-04-00-7 – 1ª Vara do Trabalho de Bagé. Publicação em 29.11.2005)

(...)

DO ACIDENTE DE TRABALHO. DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS:

O reclamante alega ter sofrido acidente de trabalho em 11-06-1996, enquanto labora na empresa de propriedade de Ier Fialho Apoitia, posteriormente adquirida pelo ora reclamado. Informa que permaneceu em gozo de auxílio-doença acidentário até 25-03-1998. Diz que sofreu acidente de trabalho enquanto operava um serra fita, a qual vinha apresentando problemas, os quais já havia comunicado ao empregador. Postula o pagamento de indenizações por danos estéticos e morais decorrentes do referido acidente.

A parte reclamada confirma a ocorrência do acidente, argumentando, entretanto, que o anterior proprietário da empresa onde o autor laborava, sr. Ier Fialho Apoitia, custeou todo o tratamento médico do autor, visando a recuperá-lo plenamente para as atividades profissionais.

A ocorrência do acidente é incontroversa, bem como incontroversas as lesões sofridas pelo autor. Todavia, o autor não postula o pagamento de indenização por danos materiais, mas, sim, estéticos e morais. Alega que o acidente lhe deixou seqüelas físicas (encurtamento da perna esquerda em dois centímetros), o que lhe causa dificuldades de locomoção, além de uma cicatriz na perna, que lhe afetaram substancialmente a vida social. Tanto o encurtamento da perna esquerda em dois centímetros, quanto a cicatriz, são confirmados pelo laudo pericial das fls. 96-98.

[◀ volta ao índice](#)

Quanto ao dano moral tem-se que o acidente sofrido durante o horário de trabalho não é suficiente, por si só, para ensejar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

A indenização pressupõe uma ação voluntária, um dano e um nexo entre a ação e o dano. Tem por fundamento legal os artigos 5º, X, da Constituição Federal, e 186 do Código Civil Brasileiro. O dano moral consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem, ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família. No caso dos autos, o dano restou comprovado, através do laudo pericial médico realizado, que traz a seguinte conclusão: "(...) Atualmente, a lesão do autor está consolidada, restando seqüela de grau leve a moderado (30%) para as funções do membro inferior esquerdo como um todo. Tal seqüela determina um déficit funcional parcial e permanente (...)"

Cumpra verificar, portanto, a existência de ato ilícito, bem como comprovar se houve responsabilidade do agente (reclamado), pela ofensa ao bem jurídico protegido, pois, em se tratando de dano moral, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

A prova colhida nos autos autoriza a condenação do reclamado, conforme já referido acima.

As testemunhas ouvidas informam que o autor laborava com uma serra fita na ocasião do acidente. A testemunha MÁRIO FRANCISCO RODRIGUES DA NEVES (depoimento na fl. 128) diz: "(...) o autor estava serrando madeira para fazer umas formas e o disco depreendeu-se da serra e atingiu a perna do autor; Ier não estava no local e quem providenciou o socorro foram os colegas do autor; o depoente e outros empregados já haviam reclamado da excessiva rotação da serra fita para Ier e Raul (...)" Já a testemunha RENATO SOUZA CORREA (depoimento na fl. 127) informa: "(...) que não era fornecido nenhum equipamento de proteção ao trabalhador, somente o macacão (...)"

No presente caso, a toda evidência, o autor estava desenvolvendo a tarefa de cortar madeiras, utilizando-se de uma serra fita, sem equipamentos de proteção adequados, quando sofreu acidente de trabalho que lhe ocasionou as lesões descritas na inicial. Sinale-se que o empregador já havia sido informado de que a serra fita não estava funcionando regularmente. Desse modo, à ausência de comprovação de transferência do equipamento de segurança, a cargo do empregador, tem-se que ao réu incumbia verificar sobre as condições em que o trabalho do autor seria executado,

devendo, inclusive, ter fiscalizado e exigido que as normas de segurança fossem cumpridas. Em assim não tendo procedido, responde pelos danos causados.

Comprovado o nexo causal entre a conduta culposa do demandado (não-fiscalização do trabalho realizado pelo autor e não-fornecimento dos equipamentos de proteção necessários para a realização da tarefa) e o dano sofrido pelo reclamante em razão do acidente, impõem-se a responsabilização do reclamado pelos danos morais sofridos.

Ainda quanto aos danos morais, a reparação de qualquer dano, deve obedecer ao princípio da satisfação compensatória. O dano moral é insuscetível de precisa avaliação. Deve ser fixado tendo-se em conta a gravidade do ato ilícito e a situação econômica e moral do ofensor e da vítima, de modo a minimizar a dor desta, satisfazendo-a, e de causar dor equivalente àquela, castigando-o, com intuito pedagógico. Adquire, ainda, particular relevo informativo na fixação do *quantum* indenizatório intensidade do dano moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta. Também é importante a aferição do grau de culpa do reclamado, que, no meu entendimento é leve. Assim, considerando tanto a situação pessoal do autor, quanto a capacidade econômica do reclamado e a culpa leve deste, condeno o reclamado a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com relação ao pedido de indenização por dano estético, igual sorte não socorre autor. Os danos estéticos constituem modalidade de danos morais e não devem ser cumulados quando estes decorrem exclusivamente daqueles. No caso, o autor informa que ficou com a perna esquerda dois centímetros mais curta, e com uma cicatriz na perna esquerda. Entretanto, entendo que não se tratam de deformidades, ou aleijão, que trarão ao autor constrangimentos no seu cotidiano. O laudo pericial informa que o autor apresenta "marcha discretamente claudicante" (fl. 96), nada informando acerca de maiores dificuldades de locomoção do autor. De outra banda, o autor não é modelo fotográfico. Era encarregado de obras, e não possui atividades, sequer sociais, que fiquem prejudicadas pelos danos estéticos noticiados. Por outro lado, o alegado dano estético é abrangido pelo dano moral, o qual será indenizado, nos termos desta decisão. Assim, improcede o pedido de dano estético, cumulado com o dano moral postulado.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Acúmulo de funções não-caracterizada. Plus salarial indevido.

(Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00177-2005-003-04-00-6 - 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31.08.2005)

(...)

PLUS SALARIAL:

O plus salarial consiste na elevação da remuneração do empregado em razão da cumulação da atividade hodiernamente praticada com o exercício temporário de funções com maior grau de responsabilidade e dificuldade do que aquelas costumeiramente exercidas.

No caso em exame é controversa a prestação de serviços de motorista pelo autor.

Não há prova documental quanto à função efetivamente praticada pelo reclamante.

Além disso, a confissão ficta da reclamada conduz à presunção de veracidade das alegações da inicial.

Portanto, conclui-se que o reclamante cumulou as funções de motorista e auxiliar de serviços gerais, enquanto laborou para a reclamada.

Porém, entende-se não caracterizado, no caso em exame, acúmulo de funções que justifique o plus salarial, uma vez que não há diferença quanto ao grau de responsabilidade nas atividades desenvolvidas pelo autor e nem há acréscimo no horário de trabalho em razão do acúmulo de funções.

Ademais, segundo exposto pelo autor na inicial, desde o início da contratualidade desempenhou ambas as funções, não havendo, portanto, que se falar em acúmulo de funções e plus salarial.

Diante do exposto, indefere-se o pedido.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.3. Competência da Justiça do Trabalho afastada. Pagamento de comissões e indenização de danos oriundos de representação comercial entre pessoas jurídicas.

(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00627-2005-791-04-00-0 (Outros) – Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 07.12.2005)

(...)

Vistos, etc.

A pretensão objeto da ação corresponde à condenação do réu ao pagamento de comissões e indenização de danos oriundos de relação de representação comercial mantida entre as partes, ambas pessoas jurídicas.

É certo que com a vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004, ampliou-se expressivamente a competência material destinada à Justiça do Trabalho.

A regra, que até então correspondia às ações decorrentes da relação de emprego (espécie de relação de direito material da qual a relação de trabalho é gênero) – e, ainda assim, por força de interpretação que se extrai da redação anteriormente inscrita no *caput* do art. 114 da Constituição Federal, que, em realidade, fixava a competência não propriamente em razão da matéria, mas sim em razão da condição dos sujeitos integrantes da relação jurídica processual (trabalhadores e empregadores), conforme assim afirmada na petição inicial –, agora corresponde às ações resultantes da relação de trabalho.

A avaliação do efetivo alcance da nova norma impõe, então, definir o **significado da expressão “relação de trabalho”**.

[◀ volta ao índice](#)

Nessa tarefa, tem o juízo entendido que, além da indispensabilidade de outros elementos – cujo exame não se faz necessário neste momento –, o estabelecimento de relação de trabalho pressupõe que a condição de prestador de serviços seja detida por pessoa física. Certamente não se caracteriza como relação de trabalho aquela em que o prestador dos serviços esteja constituído sob a forma de autêntica pessoa jurídica, sob pena de reconhecer que se encontra incluída na nova competência material atribuída à Justiça do Trabalho a atividade empresarial voltada à prestação de serviços. Daí, contudo, não se extrai conclusão de indispensabilidade do elemento pessoalidade na execução do trabalho, não sendo imprescindível, pois, que o trabalho seja prestado de forma pessoal. No âmbito de uma das espécies de relação de trabalho cuja competência já pertencia à Justiça do Trabalho – pequena empreitada –, é reconhecida a possibilidade de o empreiteiro, sendo operário ou artífice, valer-se de um ou dois auxiliares para executar o trabalho.

No sentido de não reconhecer competência à Justiça do Trabalho quando a condição de prestador de serviços tenha sido detida por pessoa jurídica já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do processo CC 49.684 (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 02/06/2005): O pedido relativo à sustação de protesto de cheque emitido em favor de pessoa jurídica, como pagamento de prestação de serviços desta, mas que se entende defeituosos, deve ser apreciado pela justiça comum, pois a pretensão não se qualifica como trabalhista; ao contrário, decorre de relação comercial entre as partes, regida pelo direito privado. [...] Trata-se de conflito de competência instaurado em sede de medida cautelar de sustação de protesto de cheque, ajuizada perante a Justiça Comum, decorrente de serviços prestados por pessoa jurídica. Busca-se, nestes autos, portanto, sustação de protesto de título de crédito emitido em favor de pessoa jurídica, lide, portanto, de cunho comercial. A competência em razão da matéria é definida mediante o exame dos pedidos e da causa de pedir. Na presente lide, verifica-se claramente que ambos estão baseados em dispositivos de direito privado, não havendo discussão sobre relação de trabalho ou vínculo empregatício, sendo a competência para apreciá-la da Justiça Estadual.

Portanto, declaro-me incompetente para processar e julgar a ação e, com apoio na regra prevista no § 2º do art. 795 da CLT, determino a remessa do autos à Justiça Comum.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.4. Conflito de Competência. Emenda Constitucional nº 45. Representação e Contribuição sindical. Servidores municipais. Competência da Justiça do Trabalho afastada.

(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00011-2006-791-04-00-0 (Outros) – Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 11.01.2006)

(...)

Vistos, etc.

A pretensão objeto da ação corresponde à expedição de ordem à autoridade apontada como coatora para que promova o desconto de contribuição sindical devida por servidores municipais, "independente do regime de contratação, celetistas, estatutários ou Cargos de Confiança".

Com a vigência da Emenda Constitucional 45, foi atribuída à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as "ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores" (CF, art. 114, III).

A norma, ao cuidar de quatro situações distintas – a saber: ações sobre representação sindical, ações entre sindicatos, ações entre sindicatos e trabalhadores, e ações entre sindicatos e empregadores –, define a competência com base na origem do litígio, na primeira hipótese, e na condição dos sujeitos da relação processual, nas demais hipóteses.

A primeira hipótese aparenta não oferecer maiores dificuldades de interpretação quanto ao seu alcance. Tratando-se de ação que envolva discussão sobre representação sindical de categoria profissional ou econômica, entre entidades sindicais de qualquer nível (sindicatos, federações e confederações), a competência é afeta à Justiça do Trabalho.

Nas hipóteses restantes, a definição da competência, porque baseada na condição dos sujeitos da relação processual, independe da consideração da origem do litígio e da natureza da pretensão. Significa, portanto, que é de competência da Justiça do Trabalho a solução de conflitos envolvendo as mais variadas questões disciplinadas no Título V da CLT, quando neles estiverem envolvidos sindicatos, e trabalhador ou empregador e respectivo sindicato ao qual se encontra associado ou que o represente. Aliás, há que entender, em realidade, que a norma sob exame também alcança as demais entidades sindicais a quem o direito pátrio reconhece personalidade (federações e confederações), e não somente os sindicatos.

◀ **volta ao índice**

Sendo atribuída competência para ações entre sindicatos e empregadores, passam a sujeitar-se à competência da Justiça do Trabalho, por consequência, as ações que tenham por objeto as contribuições sindicais previstas no art. 578 da CLT – que anteriormente eram, na esteira do entendimento consagrado na Súmula 222 do Superior Tribunal de Justiça, sujeitas à competência da Justiça Comum –, porquanto "Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título da dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho" (CLT, art. 606), desde que o litígio envolva entidades sindicais, entre si, ou entidades sindicais, de um lado, e trabalhadores ou empregadores, de outro – porquanto, reitera-se, a competência é definida com base na condição jurídica dos sujeitos.

Com relação a entes públicos, portanto, somente são apanhados pela norma em questão aqueles, e enquanto, detenham a condição de empregadores.

Assim, em relação a contribuições sindicais em tese devidas por servidores públicos submetidos a regime estatutário, a Justiça do Trabalho não é competente, porque os entes públicos em tese obrigados a efetuar o desconto e repasse dos valores não detêm a condição de "empregador".

Na espécie, consoante já salientado, o pedido inclui contribuições sindicais em tese devidas por servidores públicos submetidos a regime estatutário, cuja competência é da Justiça Comum, e contribuições sindicais em tese devidas por servidores públicos submetidos a regime celetista, cuja competência é da Justiça do Trabalho.

Em situações tais, compete ao juízo que primeiro tomar conhecimento do feito processá-lo e julgá-lo, nos limites de sua competência. Nesse sentido, o entendimento consagrado na Súmula 170 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".

Nesse contexto, declaro-me incompetente para processar e julgar a ação e, à vista da decisão proferida às fls. 131-134, suscito o conflito de competência e determino a formação do correspondente expediente (CLT, art. 809, I) e sua posterior remessa ao E. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.5. Dano moral. Instalação de câmera de vídeo no banheiro feminino, bem como a ocorrência de revistas diárias em bolsas e sacolas. Indenização devida.

(Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00730-2005-002-04-00-4 - 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.09.2005)

(...)

DANO MORAL:

O dano moral consiste em lesão a direitos não patrimoniais da pessoa que seja causado por ato/fato/omissão lesivo de outrem. Dano moral diz respeito ao efeito não patrimonial de uma lesão; a um sofrimento humano, sem valor econômico. O dano moral atinge os direitos da personalidade da pessoa – vida, integridade física, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos – bem como os atributos da pessoa – nome, capacidade e família. Tem relação com constrangimento sofrido pela parte, seguido de forte abalo emocional, que justifique o deferimento de uma indenização.

A indenização por danos morais deve ter caráter punitivo ao autor do dano e compensatório à vítima, pelo dano sofrido.

No caso em exame, incontroversa a instalação de câmera de vídeo no banheiro feminino das empregadas, bem como a ocorrência de revistas diárias em bolsas e sacolas dos empregados.

É evidente que a instalação de câmera de vídeo em banheiros ou vestiários por si só gera enorme violação à dignidade, honra, imagem, intimidade, liberdade e sentimentos da pessoa, pois não há lugar mais íntimo e reservado do que este, onde as pessoas tomam banho, trocam de roupa, satisfazem suas necessidades fisiológicas, etc.

Este único ato – instalação de câmeras – já é passível de indenização por danos morais. A existência de fita de vídeo comprovando, mostrando e exibindo as imagens, agrava ainda mais a situação. A exposição a situações constrangedoras e vexatórias decorrentes das piadas provenientes dos colegas que assistiram à fita, é de gravidade sem tamanho.

[◀ volta ao índice](#)

Com relação à responsabilidade da reclamada pela instalação da câmera de vídeo, esta alega não ser responsável já que o ato foi praticado por seu gerente. Contudo, não há dúvidas de que o empregador responde por atos ou omissões culposos de seus empregados e prepostos, especialmente quando gerar dano a alguém, conforme dispõe a sumula nº 341 do STF.

Relativamente ao período em que realizadas as filmagens, entende-se ser irrelevante, pois mesmo que tenha sido por um segundo, evidentemente causa danos e constrangimentos à honra, imagem, dignidade, intimidade, liberdade e sentimentos da pessoa. Além disso, incontroverso que a reclamante laborava para a reclamada no momento em que instalada a câmera e realizadas as filmagens.

No que diz respeito à data em que a reclamante tomou ciência do fato – instalação da câmera e realização das filmagens -, também é irrelevante, pois o dano moral, o abalo ocorreu de qualquer forma, quando teve ciência de que sua intimidade e imagem estavam expostas.

A testemunha trazida pela reclamante à audiência, confirma que a reclamante era alvo de piadas.

Com relação às revistas, ficou comprovado pelos depoimentos que eram realizadas nas bolsas dos empregados apenas, o que por si só não geraria danos morais. Contudo, a revista era feita, na maioria das vezes, por homens, o que gera constrangimento às mulheres que têm por hábito carregar objetos íntimos e pessoais. Portanto, as revistas também são passíveis de indenização por danos morais, embora de menor gravidade, pois deveriam ser realizadas em ambiente reservado e por pessoa do mesmo sexo da que está sendo revistada.

Diante da gravidade do dano, arbitra-se em R\$ 60.000,00 a indenização.

Diante do exposto, condena-se a reclamada a pagar à reclamante indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.6. Reintegração. Portador do vírus do HIV. Nulidade da despedida.

(Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00636-2005-002-04-00-5 - 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.11.2005)

(...)

REINTEGRAÇÃO:

Trata o caso em exame de despedida imotivada de portador do vírus do HIV.

O reclamante alega discriminatória a despedida, afirmando ter cientificado a reclamada de que era portador da moléstia referida, quando da realização dos exames.

Há nos autos documentos comprovando que o reclamante realizou exames nos quais foi diagnosticada a doença em janeiro/02 e foi despedido em junho/04.

Dessa forma, entende-se que não houve discriminação no caso em exame, pois a despedida ocorreu muito tempo depois da ciência pela reclamada da doença do reclamante.

Com relação às estabilidades, a legislação brasileira vigente não adota a teoria da vedação à despedida imotivada, apesar do disposto no art. 7º, I, da CF, pois este remete à lei ordinária a regulamentação.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de despedimento imotivado, assegurando o pagamento de indenização compensatória, que corresponde à multa de 40% do FGTS.

Contudo há hipóteses, expressamente descritas em lei, em que é garantido o emprego ao trabalhador, havendo vedação legal ao despedimento imotivado; são as chamadas estabilidades ou garantias de emprego, as quais se encontram claramente previstas em lei, podendo ser criadas outras por normas coletivas ou acordo individual entre empregado e empregador. A princípio, além dessas hipóteses inexistente garantia de emprego.

Na legislação vigente não existe expressa previsão de estabilidade para o portador do HIV. Todavia, há previsão na lei 7.670/88 de benefícios previdenciários ao soropositivo, em virtude da delicadeza e peculiaridade da situação, sendo, ainda, possibilitado a ele o levantamento dos valores depositados na conta vinculado do FGTS.

[◀ volta ao índice](#)

Portanto, verifica-se que a intenção do legislador é de conceder tratamento diferenciado ao portador do vírus HIV, de forma a protegê-lo, por tratar-se de situação especial, de pessoa que além de sofrer discriminações diversas, ainda encontra-se fragilizada tanto física quanto psiquicamente em decorrência da doença notoriamente gravíssima que lhe acomete.

A Constituição Federal, no art. 6º, prevê o direito à saúde e ao trabalho. O art. 5º, caput, veda a discriminação.

Assim, com o intuito de preservar a dignidade da pessoa humana do portador do HIV, protegê-lo de qualquer discriminação e resguardar o direito à saúde e ao trabalho que lhe são constitucionalmente assegurados, interpretando-se sistematicamente a legislação vigente, em conformidade com a evidente intenção do legislador, entende-se que o doente, acometido pela AIDS, não pode ser enquadrado na fria letra da lei que permite a rescisão imotivada do contrato de trabalho, diante da especificidade do caso, uma vez que esta (rescisão imotivada) deve ser aplicada apenas às situações normais, traduzindo-se em regra geral, passível de exceções.

Dessa forma, sabendo-se que o portador do vírus do HIV dificilmente conseguirá, em decorrência da doença que lhe acomete, nova colocação no mercado de trabalho e sendo dever do Estado assegurar a efetividade dos direitos legalmente previstos (no caso em exame, saúde, trabalho, não-discriminação, dignidade da pessoa humana), entende-se pela aplicação do Precedente nº 64 do TRT desta Região, que assim dispõe: "P64. VÍRUS HIV 'Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.'"

Dessa forma, declara-se a nulidade da rescisão havida, determinando-se a reintegração do autor ao trabalho, asseguradas todas as condições de trabalho anteriores à nula despedida. Salienta-se que, tendo em vista que o pedido de danos morais é sucessivo, sendo deferida a reintegração não há que se analisar o pedido de danos morais.
(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.7. Serviço de corretagem. Pagamento de comissão indevida.

(Exmo. Juiz Artur Peixoto San Martin. Processo nº 00421-2005-811-04-00-0 - 1ª Vara do Trabalho de Bagé. Publicação em 30.11.2005)

(...)

DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES:

Os reclamantes alegam ter realizado serviço de corretagem para o réu, com o objetivo de arrendar uma fração de campo pertencente ao demandado. Informam que, apesar do trabalho despendido para realização do negócio, o contrato de arrendamento foi realizado sem sua e sem o pagamento de comissão. Historiam que após serem contratados pelo demandante, conseguiram encontrar um pretendente para o arrendamento, Sr. EDEGAR LOPES FERREIRA, sendo, inclusive, elaborado um pré-contrato de arrendamento entre o Sr. Edegar e o réu (documento das fls. 18-20). Argumentam que o negócio não foi concretizado por intermédio dos autores em razão de não haver acerto com relação ao preço da comissão a ser paga pelo trabalho de corretagem, celebrando-se contrato de arrendamento entre o réu e o Sr. Edegar, por intermédio de outros corretores, com pagamento de comissão em valor menor ao pretendido pelos autores. Postulam o pagamento de comissão pelo trabalho realizado, no valor de 1.325 (mil trezentos e vinte e cinco) sacas de soja, tipo exportação, observado o valor da saca de soja à época do contrato.

O reclamado confirma que firmou contrato de arrendamento com o Sr. Edegar, mas nega que tenha contratado os autores para intermediarem o negócio. Informa que vários outros corretores e imobiliárias estavam oferecendo a fração de campo do reclamado, sendo que nenhuma delas com exclusividade, ou contratada formalmente para realização do trabalho. Narra que o negócio não foi realizado por intermédio dos autores, sendo informado pelo Sr. Edegar que o negócio não seria concretizado uma vez que os autores estariam pedindo uma comissão muito alta, bem como o adiantamento do valor da comissão, o que inviabilizou o negócio. Conta que algum tempo depois foi procurado pelo corretor de nome SANDRO BURGOS CASADO TEIXEIRA, o qual lhe questionou sobre a pretensão de arrendar uma fração de campo, dizendo que tinha um interessado, o qual já teria, inclusive, visitado o campo do reclamado, por conta própria, demonstrando interesse em arrendar o mesmo. O interessado seria o mesmo Sr. Edegar Lopes Ferreira, com o qual, após nova negociação, desta feita intermediada pelos corretores Sandro e MARA RÚBIA RODRIGUES DA SILVA, concretizou o negócio de arrendamento rural. Assim, considerando que os autores não participaram da realização do negócio, entende que nada lhes é devido a título de comissões.

[◀ volta ao índice](#)

Trata-se de cobrança de comissão, por serviços de corretagem prestados pelos autores ao réu. Tal serviço é disciplinado nos arts. 722 a 729 do Código Civil. Reza o art. 727 do referido diploma legal: "*Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.*" Assim, tem-se que é devido o pagamento de comissão, ainda que o negócio seja realizado após a dispensa do corretor, mas como fruto de seu trabalho de intermediário, é devido o pagamento de comissão.

Contudo, tal situação não é o caso dos autos.

A testemunha EDEGAR LOPES FERREIRA (depoimento nas fls. 112-114) informa: "*(...) que o Sr. César Aguiar, natural de Cruz Alta, mas que reside em Bagé, ficou sabendo que depoente estava procurando terras na região e depois de alguns dias, por abril de 2004, telefonou para o depoente dizendo que tinha encontrado uma área para o depoente olhar; que então o depoente veio a Bagé, procurou o Sr. César e este ligou para o Sr. João e os dois levaram o depoente para ver a área,*

que é aquela arrendada do reclamado; que o Sr. João trabalha na imobiliária da Dona Mara; que depois de olhar a área voltaram ao escritório do Sr. César e de lá o Sr. João ligou para o reclamado informando-o do interesse do depoente em arrendar a área; que o Sr. João forneceu o número do telefone do reclamado; que não fecharam negócio a princípio, mas depois de alguns dias o depoente visitou a área de terra do reclamado na companhia de um produtor rural da região que encontrou no dia anterior em Candiota, Sr. Saulo; que no outro dia o Sr. Saulo levou o depoente até o escritório do segundo reclamante, para que conhecesse outras áreas porventura existentes para arrendamento; que o escritório do Sr. Mário localizava-se na praça da Matriz, em um prédio com vários cômodos, sendo que o depoente foi atendido na primeira sala à esquerda; que não lhe pareceu que o prédio fosse um condomínio de conjuntos comerciais, que lá funcionava apenas um escritório; que o Sr. Mário mostrou outras duas áreas de terras para o depoente; que o depoente chegou a dizer que havia olhado as terras do reclamado, e o Sr. Mário respondeu-lhe que iria mostrar-lhe áreas melhores; que não gostando das áreas mostradas pelo segundo reclamante, o depoente disse-lhe que havia se interessado pela área do reclamado; que então o Sr. Mário ligou para o reclamado e este foi até o seu escritório, onde encontrou o depoente; que os dois então se conheceram pessoalmente, sendo que o depoente disse que haviam já conversado por telefone, sem que tivessem fechado negócio porque o preço estava muito alto; que então fizeram algumas tratativas mas não fecharam o negócio e ficaram de pensar a respeito; que o depoente retornou a Cruz Alta e depois de três dias o segundo reclamante lhe telefonou e disse que o negócio só sairia se recebesse quinhentos sacos de soja de comissão, ao que o depoente respondeu dizendo que o reclamante não estava lidando com criança e que então não mais se interessava pelo negócio; que esse telefonema ocorreu em abril de 2004 aproximadamente; que estava em contato com vários corretores e uns quinze dias depois ligou para o Sr. Sandro, que lhe havia mostrado umas terras em Dom Pedrito, perguntando-lhe sobre a existência de áreas a serem arrendadas e dizendo-lhe que tinha gostado da área do reclamado mas que não fechou negócio porque o segundo reclamante queria exigir comissão antes de fechar o negócio; que manifestou novamente interesse pela área então o Sr. Sandro entrou em contato com o Sr. João, que lhe havia mostrado a área e então este pediu que o depoente fizesse uma proposta; que então o depoente fez a proposta que lhe parecia justa, diferente da proposta inicial do reclamado; que a partir de então as negociações avançaram e se concluíram e fecharam o negócio; que os reclamantes não mostraram as áreas de terra do reclamado para o depoente; que os Srs. João, César, Mário e Sandro ofereceram a área ao depoente; que ao que sabe, as áreas de terra são oferecidas no mercado por todos os profissionais da área;(...)”.

[◀ volta ao índice](#)

O depoimento acima transcrito corrobora a tese da defesa, de que vários corretores e imobiliárias haviam sido contactados no sentido de conseguirem interessados em arrendar as terras do réu, assim como várias outras pessoas sabiam do interesse do Sr. Edegar em arrendar terras. Também restou comprovado que não houve a concretização do negócio mediante a intermediação dos autores. Seja em razão do elevado valor da comissão cobrada, quer pelo fato de pleitearem o recebimento adiantado da comissão. Já a testemunha JÃO ANTÔNIO DURO (depoimento na fl. 114) disse: “(...) *que mostrou a área de terras do reclamado ao Sr. Edegar em meados de abril de 2004; que em junho de 2005, recebeu um telefonema do segundo reclamado para que dirigisse até o escritório deste, porque, senão, “ele jogaria excrementos no ventilador”;* que concluiu que este telefonema tinha relação com o presente feito, porque o Sr. Edegar havia informado ao depoente que estaria havendo um “descompasso” entre os Srs. Mário, Jorge e o próprio Edegar (...)”. Tal declaração comprova que não houve acerto entre os autores, o réu e o arrendatário.

Por outro lado, comprovado pela prova testemunhal, que não foram os autores que mostraram a fração de campo do réu ao arrendatário, o qual, ao entrar em contato com os reclamantes, já tinha interesse nas terras do réu.

Finalmente, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o contrato de arrendamento ajustado entre o réu e o Sr. Edegar, se deu sobre valores bem distintos daqueles propostos pelos autores. Veja-se que o contrato de arrendamento das fls. 49-52, firmado entre o réu e o Sr. Edegar, prevê um valor total a ser pago na ordem de R\$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais), enquanto que a minuta apresentada pelos autores (fls. 18-20) aponta para o pagamento total de 13.250 sacas de soja tipo exportação, o que, na data do contrato, segundo valor da cotação da soja, obtido mediante consulta à internet, tendo como fonte a Cooperativa Triticola Santa Rosa -

COTRIROSA, equivalia a R\$ 518.737,50 (quinhentos e dezoito mil e setecentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos). A minuta, não assinada pelos sujeitos do negócio, revela suposto arrendamento totalmente distinto daquele realmente firmado, do qual os autores não participaram. Desta forma, considerando tal discrepância de valores, bem como o fato de que o Sr. Edegar já estava interessado nas terras do réu antes de entrar em contato com os autores, entendo que não se tratou, o contrato de arrendamento celebrado pelo réu, de contrato realizado mediante a intermediação dos autores. Diante disso, tenho que os autores não contribuíram para a realização do negócio, não lhes sendo devido o pagamento de comissão.
(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigos

4.1. "Relevância da Conciliação na Solução dos Conflitos Trabalhistas".

DESTE, Jair Francisco. Advogado. Ex-aluno da FEMARGS.

A conciliação, como forma de solução de conflitos, não é um instituto exclusivo do Direito Processual do Trabalho, embora neste ramo do direito alcance sua expressão máxima. Isto porque, via de regra, o que se discute nas lides trabalhistas são verbas de natureza alimentar. Com efeito, a principal fonte de renda do trabalhador é seu salário, resultado do seu trabalho. Em consequência, a prestação jurisdicional buscada na Justiça do Trabalho, deve ser célere e efetiva, embora tal desiderato nem sempre seja atingido.

A necessidade de agilização da prestação jurisdicional ensejou a inclusão no art. 5º da CF/88, pelo legislador constituinte derivado, através da EC nº 45/04, do inciso LXXVIII, assegurando a todos a razoável duração do processo.

Ao contrário do que ocorre nas demais controvérsias, nas quais se presume a igualdade entre os opositores, nos conflitos trabalhistas o confronto se dá sempre, em regra, entre litigantes desiguais: o trabalhador subordinado (ou, em situação ainda mais desvantajosa, desempregado) e seu empregador subordinante (ou ex-patrão). Esta circunstância impõe imediata e ampla aplicação da norma que agora assume feição constitucional.

Não se pode perder de vista que um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho - o da indisponibilidade dos direitos - impede, em princípio, a renúncia pelos empregados (matéria regulada na CLT, em pelo menos dois artigos - 9º e 468). Por esta razão, a conciliação, como exceção, historicamente foi admitida apenas no âmbito do processo, vale dizer, como solução da lide proposta. A presença do magistrado impede que o estado de subordinação do trabalhador e os possíveis vícios na manifestação de sua vontade maculem o ato da transação.

[◀ volta ao índice](#)

A importância da conciliação pode ser visualizada em diversas disposições das Constituições pátrias e da CLT, merecendo destaque a denominação do órgão de primeiro grau, até a promulgação da EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho: Juntas de Conciliação e Julgamento.

Quando a atual Constituição foi promulgada, estabelecia o art. 114: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...". A CLT, por sua vez, dispõe, no art. 649 que: "As Juntas poderão conciliar, instruir ou julgar ... ". Como se observa, é priorizada a conciliação.

Com relação ao *caput* do artigo 114 da CF, merece referência o fato de que, com a edição da EC nº 45/04, passou a ter a seguinte redação: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... ", o que levou alguns juristas - poucos e apressados - a afirmarem que não mais haveria a necessidade de formulação de proposta conciliatória nas lides trabalhistas. Ora, não se pode imaginar que, em razão desta nova redação, a conciliação - que, segundo alguns doutrinadores, é considerada um princípio do Direito Processual Trabalhista - tivesse sido desprestigiada. Ressalta-se que o parágrafo 2º do artigo em comento prevê a possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, havendo comum acordo entre as partes, o que, expressa o valor atribuído pelo legislador à conciliação.

A propósito de lides coletivas, deve ser destacado que estas, tanto quanto as individuais, devem se submeter à conciliação. Com efeito, a CLT inicia a regência do Processo Judiciário do Trabalho estabelecendo, no art. 764 e seus parágrafos, que os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, independentemente da fase em que se encontram e mesmo após o encerramento do juízo conciliatório (§ 3º).

Assim como os arts. 649 e 652 da CLT referem-se, ao dispor sobre o funcionamento e competência das Juntas de Conciliação e Julgamento (atualmente Juízes do Trabalho), à função de conciliar, o art. 678, I, a, da CLT e o art. 6º da Lei nº 7.701/88, ao fixarem competência em matéria de dissídio coletivo, mencionam expressamente a atividade conciliatória. Também o art. 682, V, da CLT, refere a competência do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para presidir as audiências de conciliação nos dissídios coletivos.

No que pertine ao dissídio individual, a CLT prevê os dois momentos em que deve ser proposta a conciliação: o primeiro, ao dispor no art. 846 que, aberta a audiência, o juiz proporá a conciliação, procedimento reiterado no art. 847 (a defesa será apresentada após a frustração do acordo); e o segundo, ao estabelecer no art. 850 que, terminada a instrução, o juiz renovará a proposta de conciliação.

Tais disposições não podem ser tomadas como simples indicativo ao juiz. Embora haja divergências doutrinárias quanto a serem obrigatórias a primeira, a segunda ou ambas propostas conciliatórias, a jurisprudência tende a considerar nulo o processo quando ausente a segunda proposta conciliatória.

Também nesta linha de importância da conciliação, a Lei nº 9.957/00, ao instituir o Rito Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, introduziu na CLT o art. 852-E que diz: "Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência". A conduta imposta neste dispositivo, sem dúvida, já constituía prática comum do magistrado, que não se limitava a observar os dois momentos previstos, buscando, de forma permanente, a composição dos conflitos.

Ainda no tocante à relevância da conciliação no Processo do Trabalho, merece algumas considerações o art. 831 da CLT. A uma, porque, no *caput*, que a sentença será proferida apenas após rejeitada pelas partes a conciliação. E, a duas, pela eficácia dada à conciliação, caso ocorra, uma vez que o parágrafo único desse artigo estabelece que o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Além disso, a jurisprudência cristalizou o entendimento consubstanciado na Súmula 259 do TST que "somente por Ação Rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT". Por outro lado, o art. 876 da CLT empresta ao acordo homologado eficácia de título executivo, demonstrando a natureza célere e efetiva desta via de solução do conflito. Não se olvide a possibilidade de o magistrado negar homologação ao acordo, quando este, por exemplo, impor flagrante prejuízo ao trabalhador ou atentar contra a dignidade e a moralidade que deve presidir a atividade processual (lide simulada).

[◀ volta ao índice](#)

A importância do instituto ora comentado pode ser percebida também pela previsão contida no art. 514, "c", da CLT, incluindo entre os deveres do Sindicato, "promover a conciliação nos dissídios de trabalho", sem a intervenção do Poder Judiciário. Por certo, a presença da entidade de representação dos trabalhadores garante a proteção que a eles deve ser outorgada, pelas razões já apontadas.

Ainda a prestigiar a conciliação, em ousada inovação, a edição da Lei nº 9.958/00, possibilita a constituição de Comissões de Conciliação Prévia, no âmbito das empresas ou dos sindicatos, com composição paritária, e precípua atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho (art. 625-A da CLT), sem que seja acionada a estrutura judiciária. Estabelece o art. 625-E, parágrafo único, da CLT, que o termo de conciliação lavrado perante a Comissão é título executivo extrajudicial (reprisesado no art. 876 da CLT) e terá eficácia geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

O êxito da conciliação neste foro pode significar, em alguns casos, a extinção integral das controvérsias oriundas de uma determinada relação laboral, pelas próprias partes, o que enseja conseqüências importantes, reduzindo a litigiosidade submetida ao Poder Judiciário.

Concluindo, é possível constatar, do quanto exposto, que o Direito Processual do Trabalho dá grande ênfase à conciliação, como forma de atingir os objetivos de justiça e de paz social. Interessa ao Estado que as próprias partes em litígio encontrem, elas mesmas, o caminho de compor suas divergências, o que justifica serem os órgãos judiciários especializados em questões do trabalho, dotados de amplo poder-dever de conciliar, mesmo no cenário posterior à recente reforma constitucional, que subtraiu do texto do art. 114, *caput*, a expressão conciliar.

Bibliografia:

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*, Ed. Saraiva, 35ª Edição, 2005.

Brasil. *Consolidação das Leis do Trabalho*, Ed. Saraiva, 32ª Edição, 2005.

GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. Ed. Saraiva, 13ª Edição, 2003.

NASCIMENTO, Amauri M. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. Ed. Saraiva, 18ª Edição, 1998.

4.2. "Responsabilidade Social: um possível subsídio para aplicação dos direitos trabalhistas".

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Advogada. Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduada em Direito Público pela PUC/MG. Membro do Instituto de Hermenêutica Jurídica, da Associação Brasileira de Advogados, do Instituto Nacional de Estudos Jurídicos e do Instituto de Direito do Trabalho Valentin Carrion.

Muitos são os desafios a serem enfrentados no atual contexto da sociedade humana. O crescimento econômico, por si só, mostrou-se incapaz de solucionar os problemas sociais. A sociedade civil, como resposta à ineficiência estatal, vem se organizando em grupos, chamados ONGs – Organizações não-governamentais, defendendo causas humanitárias e interesses difusos de diversas naturezas. A evolução da sociedade diante da globalização cria padrões para tudo, exigências mínimas, conceitos, é a sociedade da imagem, da sedução pela idéia, pelo visual. Todas as atitudes, neste contexto, influenciam de alguma forma o comportamental humano, gerando conseqüências, tendo reflexos, fomentando reações.

As mazelas sociais brasileiras são muitas e de gravidade palpitante. Os índices de analfabetismo e o sistema de saúde são apenas exemplos esclarecedores da apatia e omissão estatal. O Estado não representa mais a figura do provedor e único benfeitor, entrando em cena a representação das ONGs e das Empresas, através da chamada Responsabilidade Social. Aos poucos o Estado vai sendo substituído pela iniciativa privada, seja no âmbito individual, coletivo ou empresarial.

Como bem disse AMOROSO: A partir dos anos 80, no período de transição democrática, diversos grupos de defesa de minorias explodiram pelos quatro cantos do país. Nascia, bem devagarzinho, um conjunto de iniciativas privadas de caráter público, sem fins lucrativos, sem discurso partidário, conhecido como "terceiro setor"¹.

Isto nos introduz a idéia de substituição das funções essenciais do Estado para a iniciativa privada. Esta idéia tem sua vertente negativa, porque pode significar abandono social da população, no caso brasileiro é quase uma renúncia ao Estado de bem estar social. Entretanto, esta crítica não significa que rechaçamos a idéia do engajamento da sociedade como um todo, inclusive as empresas, no sentido de viabilizar melhores condições de vida. Afinal, a política social depende da participação intensa, dinâmica e revitalizadora de todo o aparato social. Todavia, esta atitude de substituição pode acelerar o abandono/redução governamental/estatal das políticas públicas (saúde, educação e etc), o que não é desejável sob nenhum ponto de vista. Dizemos isto, porque aceitar substituições pode desembocar num clientelismo² e numa manipulação política maniqueísta, indesejáveis num modelo de Estado Democrático. Em uma democracia insipiente como a nossa, haveria certamente lugar para oportunistas.

O termo responsabilidade social da empresa encontra vários sinônimos na literatura, como: cidadania empresarial, filantropia empresarial, filantropia estratégica, solidariedade corporativa e organização cidadã, conforme LIMA³. Todos estes termos nos induzem à compreensão da evolução do conceito, de filantropia a responsabilidade vislumbra-se uma disparidade conceitual elevada.

A Revista Exame conceituou responsabilidade social como: a empresa é socialmente responsável quando vai além da obrigação de respeitar as leis, pagar impostos e observar as condições adequadas de segurança e saúde para os trabalhadores (...) A empresa demonstra sua Responsabilidade Social ao comprometer-se com programas sociais voltados para o futuro da comunidade e da sociedade⁴.

Outro conceito interessante de responsabilidade social pode ser retirado do Instituto Ethos, vejamos: a declaração de visão ou missão da empresa socialmente responsável freqüentemente vai

¹ AMOROSO, Sérgio. *Responsabilidade Social: menos marketing e mais ações*. **Jornal Valor**. 20 de agosto de 2003.

² No clientelismo, os detentores do poder não buscam a solução dos problemas sociais, mas sim a sua perpetuação, fomentando a dependência da população em relação ao Estado, reforçando o ciclo vicioso que lhes garante lograr êxito em eleições e manter o *status quo*.

³ LIMA, M. *Responsabilidade Social: apoio das empresas privadas brasileiras à comunidade e os desafios da parceria entre elas e o terceiro setor*. In: *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. São Paulo: Peirópolis, 2002. p. 103 – 142.

⁴ Exame. *As 100 melhores empresas para você trabalhar*. 2000 (edição especial). p. 170.

além do propósito "lucrar" ou "ser melhor", e especifica que a empresa procurará agregar o valor a todos os envolvidos no ambiente empresarial: acionistas/proprietários, clientes, fornecedores, consumidores e o próprio meio ambiente.⁵

Cumpramos frisar que responsabilidade social e filantropia são essencialmente diferentes. A filantropia tem apenas razões humanitárias e não significa um compromisso ou co-relação. A responsabilidade social é muito mais ampla, significa um modelo de gestão da empresa diferenciado. Não se trata a responsabilidade social de patrocínio, mas de verdadeira parceria. Portanto, as matizes de caridade e paternalismo não são características do conceito de responsabilidade social. Vejamos o que podemos observar acerca da história da responsabilidade social:

O termo "responsabilidade social" da empresa apareceu escrito pela primeira vez em manifesto subscrito por 120 industriais ingleses. Tal documento definia que a "responsabilidade dos que dirigem a indústria é manter um equilíbrio justo entre os vários interesses dos públicos, dos consumidores, dos funcionários, dos acionistas. Além disso, a maior contribuição possível ao bem-estar da nação como um todo".⁶

Por responsabilidade social da empresa podemos entender que se consubstancia numa forma diferenciada de agir das empresas. O estabelecimento de parcerias e a criação de mecanismos de contribuição com desenvolvimento social da comunidade de que fazem parte, através da proteção ao meio ambiente, capacitação e alfabetização, por exemplo, são características marcantes do que se define por responsabilidade social.

O trabalho no sentido de sanar as necessidades sociais, seja no âmbito humano (questões difusas, a exemplo do meio ambiente), seja no âmbito interpessoal (alfabetização ou capacitação) preenchendo um espaço e função que seriam, prioritariamente, do Estado é de essencial valor, ainda que nem todas as razões desta atitude sejam humanísticas.

O desmantelo do sistema de políticas públicas no campo social é que surge como consequência nefasta. Isto é característica marcante da influência, na seara política, da ideologia neoliberal, iniciada logo após a abertura democrática brasileira, inicialmente por Fernando Collor de Mello e concretizada por Fernando Henrique Cardoso, hoje ainda permanecendo alguns traços com o atual presidente Luís Inácio Lula da Silva. Todos os últimos anos foram marcados por um processo de privatização, investimentos mínimos (apenas o que a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza). A proposta neoliberal, em suma, é desresponsabilizar o Estado, repassando seus deveres de cunho social à iniciativa privada - Estado mínimo.

A maré capitalista parece governar os rumos das empresas, de outra forma não poderia ser, ao passo que a concorrência e a abertura de mercado volatilizaram o capital. Conquistar novos mercados ou manter os que já possui tornou-se fundamental para a empresa continuar existindo no mundo capitalista/globalizado. A responsabilidade social deixou de ser apenas um dado localizado nos gastos da empresa, mas contabilizada, também nos lucros⁷. Isto ocorre, porque o cidadão (consumidor) tem suas atitudes minuciosamente analisadas e pesquisadas pelas grandes corporações e, através de pesquisas foi observado que o fator responsabilidade social, cada vez mais, influencia na compra/escolha do produto.

A criação de selos como "empresa amiga da criança", "empresa que contribui para o meio ambiente ecologicamente equilibrado", "produto feito sem degradação ambiental" ou com "madeira reflorestada" têm sido inseridos nos produtos como estratégia (eficaz) de *marketing* e como se sabe, o produto tem que se tornar singular, diferenciado dos demais concorrentes e nisto, a responsabilidade social tem desempenhado, por vezes, fator de desempate entre produtos.

O marketing social é a nova tendência da publicidade e propaganda, estruturando-se em conceitos éticos, nos direitos humanos e na justiça social. Certamente este é um dos fatores que influenciam a adoção de programas sociais pelas empresas, além de incentivos fiscais e isenção de impostos, existe o lucro por incremento da imagem, que por sua vez, provoca aceitação das marcas, aumento

⁵ Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. *Manual de responsabilidade social das empresas: primeiros passos*. Disponível em: www.ethos.com.br. Acesso em 11 dez 2005.

⁶ OLIVEIRA, F. *Relações Públicas e a comunicação na empresa cidadã*. In: *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. São Paulo: Peirópolis, 2002, p. 195 - 228.

⁷ Responsabilidade Social das Empresas - Percepção do Consumidor Brasileiro, Pesquisa 2002 está disponível no site www.ethos.org.br, na área de "Publicações".

do consumo e cotação na bolsa de valores positiva. Além dos motivos humanísticos, os motivos econômicos também são bastante expressivos.

Segundo Robert Dunn, da BSR, no futuro o comportamento ético vai deixar de ser uma opção. "Agir de forma socialmente responsável não vai ser mais um diferencial", diz Pereira Neto, do Instituto Ethos. "Quem quiser se manter no mercado vai ter de se mexer". Num cenário provável em que consumidores, ao escolher um detergente, penderão para a marca da fabricante que se aplicou em respeito à natureza e aos funcionários, não haverá espaços para amadorismos ou negligências. "Historicamente as sociedades ocidentais tendem a ceder mais direitos do que responsabilidades às empresas", afirma Deborah Leipziger, autora de *Corporate Citizenship*. Isso está mudando. "No passado, nenhuma sociedade teve tantos centros de poder como a de hoje", afirma Peter Drucker. O guru da administração moderna deixa uma questão pertinente em aberto: "Quem é que vai tomar conta do bem comum?" É bem provável que a resposta esteja no papel social cada vez mais decisivo das empresas.⁸

A percepção do cidadão, acerca da imagem da empresa e do produto, tem reflexo direto na sua escolha sobre os produtos e empresas que irá favorecer. O consumidor, mais crítico e consciente, evoluiu e deu um salto de quantidade e qualidade dos requisitos para a compra. Fatores como qualidade, favorecimento da saúde e responsabilidade social estão inseridos neste contexto valorativo do consumidor. Desta forma, ser uma empresa socialmente responsável passou a ser uma exigência do sistema capitalista da economia de mercado, podendo inclusive ser fator determinante para o sucesso ou fracasso de um produto, como bem expõe GRAJEW⁹.

A responsabilidade social pode e deve ser usada para favorecer os direitos trabalhistas. Os sindicatos poderiam incentivar campanhas de boicote a produtos oriundos de empresas que desrespeitam normas de segurança e saúde do trabalhador, ou agem em desconformidade com os direitos trabalhistas vigentes, criando um selo "Empresa amiga do trabalhador", por exemplo. E não só nas causas trabalhistas, mas em causas também difusas, como meio ambiente, produtos saudáveis e outros. Este seria um ponto de congraçamento entre os sindicatos e a sociedade como um todo. Afinal como nos informa AMOROSO:

O estudioso norte-americano Lester Salamon, da Universidade de Hopkins, já vem apontando há algum tempo que a responsabilidade social não surgiu por simples benevolência empresarial, mas, antes de tudo, pela necessidade crucial de estratégias de melhoria das condições de vida das pessoas que trabalham nas empresas e, também, de soluções para problemas da comunidade em que elas estão inseridas. É importante ressaltar que isso não pode se confundir com marketing, mas com o papel do empresário como transformador social e da empresa como seu instrumento.¹⁰

Se houver um esforço combinado de forças, toda a sociedade sairá ganhando, inclusive no sentido de reivindicar políticas públicas e a ação estatal no âmbito social, retomando as rédeas do destino da nossa sociedade e galgando um futuro mais humano e digno para todos. Fica lançada a semente da responsabilidade social no engajamento e proteção dos direitos trabalhistas, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios constitucionais da maior magnitude.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMOROSO, Sérgio. *Responsabilidade Social: menos marketing e mais ações*. Jornal Valor. 20 de agosto de 2003.

Exame. *As 100 melhores empresas para você trabalhar*. 2000 (edição especial).

GRAJEW, Oded. *Responsabilidade social empresarial na visão do consumidor*. Publicado em 15 set. 2002. Disponível em: <http://www.Conar.org.br/html/artigos/responsabilidade%20social.htm> Acesso em: 11 dez. 2005.

Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. *Manual de responsabilidade social das empresas: primeiros passos*. Disponível em: www.ethos.com.br. Acesso em 11 dez 2005.

⁸ *Tudo pelo Social?* Texto publicado no órgão laboratorial do Curso Abril de Jornalismo em Revista, revista *PLUG 2000*, v. 17, p. 36-41, julho de 2000.

⁹ GRAJEW, Oded. *Responsabilidade social empresarial na visão do consumidor*. Publicado em 15 set. 2002. Disponível em: <http://www.conar.org.br/html/artigos/responsabilidade%20social.htm> Acesso em: 11 dez. 2005.

¹⁰ AMOROSO, Sérgio. *Responsabilidade Social: menos marketing e mais ações*. **Jornal Valor**. 20 de agosto de 2003.

LIMA, M. *Responsabilidade Social: apoio das empresas privadas brasileiras à comunidade e os desafios da parceria entre elas e o terceiro setor*. In: *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. São Paulo: Peirópolis, 2002. p. 103 - 142.

OLIVEIRA, F. *Relações Públicas e a comunicação na empresa cidadã*. In: *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. São Paulo: Peirópolis, 2002. p. 195 - 228.

Responsabilidade Social das Empresas - Percepção do Consumidor Brasileiro, Pesquisa 2002. Disponível em: www.ethos.com.br. Acesso em 11 dez. 2005.

Tudo pelo Social? Texto publicado no órgão laboratorial do Curso Abril de Jornalismo em Revista, revista *PLUG 2000*, v. 17, p. 36-41, julho de 2000.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

4.3. "Privilégios e Tabus da Magistratura no Mundo Contemporâneo: Um Ensaio à Luz das Lições de Freud".

CAPLAN, Luciana. Juíza do Trabalho na 15ª Região. Mestranda em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (SP) e Doutoranda em Derechos Humanos y Desarrollo da Universidad Pablo de Olavide (Sevilha-Espanha).

Não é novidade o tratamento diferenciado a autoridades em razão do cargo ocupado, ainda que nos momentos em que não está havendo o exercício das funções a ele inerentes. Este distinto tratamento importa não apenas na concessão de privilégios, mas também na imposição de restrições de comportamento.

Não são poucas as situações em que o comportamento meramente reprovável de qualquer pessoa é tido como inaceitável para as autoridades. Também não causa estranheza a expectativa de que os detentores do poder façam uso de "prerrogativas" inerentes ao cargo para obter vantagens na vida pessoal¹¹.

Rodrigues (1989: 11-2) afirma que os mecanismos sociais possuem uma dinâmica própria que não se reduz à dinâmica individual e nem corresponde à somatória das dinâmicas individuais. A partir daí, houve a formulação de conceitos psicanalíticos específicos para processos mentais coletivos. Segundo ela (1989:12): A importância de tais conceitos reside não só no fato de se referirem a representações, fantasias, ansiedades e defesas compartilhadas por todo grupo de pessoas vivendo a mesma situação, mas principalmente no fato de enfatizarem a produção coletiva dessas. Estamos, então, falando de mecanismos que são psicológicos, dada sua especificidade de conteúdo e de processo, mas não são individuais.

Para Kaës (1988a: 16), busca-se levar em consideração a subjetividade, o sofrimento e o gozo de que a instituição não é apenas palco, mas também origem. Em seguida, (Kaës, 1988a, 16) é elucidativo ao afirmar que: Sobre o fundo de outros níveis da realidade na instituição, resulta uma vida psíquica característica do vínculo e do lugar institucionais, um 'clima' típico de cada instituição: aí se conjugam a história e a estrutura da instituição, a natureza e as imposições de sua tarefa primária, a infra-estrutura inconsciente que as suas relações organizam, visando satisfações que dela podem ser auferidas. Mas, muitas vezes, o estudo dos processos e das estruturas psíquicas das instituições só é acessível a partir do sofrimento que aí se experimenta, o qual representa alguns aspectos que dizem respeito a uma verdadeira patologia da vida institucional.

No entanto, Kaës (1988b) nos adverte das dificuldades do pensar a instituição, em especial em razão do narcisismo diante da necessidade de refletir sobre aquilo que nos pensa e nos fala, *in verbis* (Kaës, 1988b: 20): [...] a instituição nos precede, nos determina e nos inscreve nas suas malhas e nos seus discursos; mas, com esse pensamento que destrói a ilusão centrada do nosso narcisismo secundário, descobrimos também que a instituição nos estrutura e que contraímos com ela relações que sustentam a nossa identidade.

¹¹ Foi popularizado, inclusive, o termo "carteirada" para designar situações em que aqueles que possuem identificação de autoridade façam valer suas pretensões de natureza pessoal e desvinculadas da atividade a que se dedicam, pura e simplesmente em razão do cargo ocupado.

E, prossegue (Kaës, 1988b: 21): Pensar a instituição requer então o abandono da ilusão monocentrista, a aceitação de que uma parte de nós mesmos não nos pertence propriamente.

Kaës (1988b: 22-3) afirma que a crise da modernidade revela que a instituição já não mais dá conta de sua função principal de continuidade e regulação, uma vez que a ordem que impõe não é imutável. Afinal, nem a instituição é feita por cada um de nós pessoalmente, nem é propriedade de um senhor todo poderoso anônimo e mudo. A instituição é uma formação da sociedade e da cultura (Kaës, 1988b: 25). No entanto, o imaginário social está na base da instituição, mas também na base da alienação que ocorre quando o instituído domina o instituinte (Kaës, 1988b: 26).

Para ele (Kaës, 1988b: 29): Admitir-se-á aqui que, para realizar suas funções específicas, não psíquicas, a instituição deve mobilizar formações e processos psíquicos, e que principalmente aqueles que ela contribui para formar ou que ela recebe em depósito (e que, desse modo, ela determina) serão particularmente solicitados. Admitir-se-á, sobretudo, que *formações psíquicas originais* são produzidas e mantidas pela vida institucional visando os seus próprios fins: *isso significa que se trata de formações que correspondem à dupla necessidade da instituição e dos sujeitos que delas são partes integrante e beneficiária.*

Aqui se encontra também, o que, segundo Ruiz (1998: 84), é o ataque à idéia da individualidade e da vontade restritas a si próprias e a supremacia do ser consciente sobre a realidade material realizado por Freud e sua tentativa de superação deste pensamento. Afirma ele (Ruiz, 1998: 87): A idéia de "inconsciente" lança um "princípio de incerteza" das ações individuais coletivas, colocando no próprio imaginário burguês a possibilidade da relativização dos seus "atos conscientes".

Porém, segundo Ruiz (1998: 88), é fundamental para a construção de uma nova concepção de homem – que se embasa na categoria totalidade – que seja considerado o que ocorre e o que deve ocorrer na sociedade e em sua organização econômica, discutindo-se como esses processos interferem na qualidade de vida dos indivíduos e na constituição de suas personalidades.

Com esforço para superação do sofrimento narcísico que importa o pensar esta questão, em nosso estudo, pretendemos analisar à luz das pesquisas antropológicas de Sigmund Freud a origem do costume, em nossa sociedade, na relação com juízes e juízas.

Neste sentido, adquire grande interesse o estudo comparativo de neuroses obsessivas e tabus, formulado por Freud em sua obra *"Totem e Tabu"* na análise de privilégios e restrições à conduta pessoal de juízes e juízas nos dias de hoje, em especial diante da constatação de que "(...) *não pode haver nenhuma raça ou nível de cultura que tenha escapado aos maus efeitos do tabu*" (Freud, 1913: 32).

E o que é o tabu? O tabu, inicialmente, é um temor objetivado do poder "demoníaco" que se acredita latente em um objeto-tabu. Passada esta fase inicial, o tabu vai desenvolvendo força numa base própria, independente da crença em demônios, passando a integrar normas do costume, da tradição e, por fim, da lei¹².

Nas comunidades primitivas, fontes do estudo, liga-se, por exemplo, à crença de que os reis ou chefes não devem compartilhar suas refeições e roupas com os demais ou quanto à necessidade de afastamento para purificação de guerreiros que recém retornaram de combates, sob pena de ocorrerem resultados realmente catastróficos.

Freud cita inúmeros exemplos retirados da obra de Frazer, sendo relevantes os dois que cito a seguir (1913: 51-2): Aconteceu uma vez que um chefe neozelandês de alta categoria e grande santidade deixara os restos de seu jantar à beira da estrada. Um escravo, tipo resoluto e faminto, passando por ali após o chefe haver partido, viu o jantar inacabado e comeu-o sem fazer perguntas. Mal o havia terminado quando foi informado por um espectador tomado de horror que o alimento que comera pertencia ao chefe. Ele era um homem forte e corajoso, mas mal acabara de escutar a notícia fatal foi acometido das mais extraordinárias convulsões e câibras no estômago, que não

¹² Wundt, citado por Freud (1913: 34) afirma que: "(...) o tabu é uma expressão e um derivado da crença dos povos primitivos no poder 'demoníaco'. Posteriormente, diz ele, libertou-se dessa raiz e continuou sendo um poder simplesmente porque era um poder - proveniente de uma espécie de conservantismo mental. E daí por diante ele próprio tornou-se a raiz de nossos preceitos morais e de nossas leis".

cessaram até morrer, por volta do por do sol do mesmo dia. (...) A pedra-de-fogo de um chefe maori foi certa vez o instrumento de morte de muitas pessoas, porque, tendo sido por ele perdida e encontrada por alguns homens que a utilizaram para acender o cachimbo, estes morreram de susto ao descobrir a quem a caixa pertencia.

A presença do tabu como método de legislação nas comunidades por ele afetadas é comum e acabou se prestando a objetivos sociais mais recentes que o tabu em si, em especial para manutenção e garantia de privilégios e propriedades dos chefes e sacerdotes (Freud, 1913: 45).

Os estudiosos citados por Freud em seu trabalho não fazem remontar o conceito de tabu às suas fontes ou raízes mais primitivas¹³, o que levou o psicanalista vienense a elaborar uma hipótese quanto à sua origem. Acredita Freud (1913: 40), que os tabus originam-se de proibições antigas que foram impostas por uma geração de homens primitivos de forma violenta, visando desestimular atividades para as quais havia forte inclinação. Estas proibições teriam passado de geração para geração, por força da autoridade parental e social, de forma que, em algum momento, organizaram-se na forma de um dom psíquico herdado.

É curioso ressaltar que o termo "tabu" possui dois sentidos contrários, significando, ao mesmo tempo, por um lado, "sagrado" e, por outro, "misterioso", "perigoso", "proibido", "impuro", podendo coincidir com nossa acepção de "temor sagrado" (Freud, 1913: 28). A cisão do medo objetivado em duas formas - veneração e horror - que refletem o temor do contato com o sagrado e com o impuro decorre da transplantação dos regulamentos do tabu da esfera dos demônios para a da crença em deuses: *"o contraste entre 'sagrado' e 'impuro' coincide com uma sucessão de dois períodos da mitologia"* (Freud, 1913: 35).

Os tabus, segundo Freud (1913: 31) podem se referir a indivíduos especiais (reis ou sacerdotes, por exemplo), estados excepcionais (menstruação, puberdade ou nascimento, etc.) ou coisas misteriosas (como a doença e a morte e o que a elas se associa através de seu poder de infecção ou contágio). Interessa-nos a primeira espécie.

Por trás destes tabus, há a sugestão de existência de uma teoria de que as proibições neles contidas são necessárias em razão de que algumas pessoas e coisas carregam um poder perigoso que pode ser transmitido pelo contato, tal como uma infecção (Freud, 1913: 31).

Daí a necessidade de atendimento à proibição, de forma que a pessoa que viola um tabu torna-se, ela própria, um tabu, diante da necessidade de se reprimir qualquer pretensão de imitação por parte dos demais. Também uma pessoa que não tenha violado qualquer norma fundada nestes tabus pode, eventualmente, e de forma temporária ou permanente, ser considerada tabu *"(...) por se encontrar num estado que possui a qualidade de provocar desejos proibidos em outros e de despertar neles um conflito de ambivalência. (...) O rei ou chefe desperta inveja por causa de seus privilégios: todos, talvez, gostariam de ser rei"* (Freud, 1913: 42).

Uma vez violado o tabu, faz-se necessária sua reparação ou expiação, embora seja identificado nos povos estudados que a expiação é um fator mais fundamental no cerimonial adotado.

No tocante aos tabus relativos aos governantes, Freud (1913: 50) identifica que a atitude dos povos primitivos com seus chefes, reis e sacerdotes é regida por dois princípios básicos que são mais complementares do que contraditórios. Para eles, o governante deve ser protegido, mas também é necessário proteger-se dele. Esta necessidade é clara, diante do poder que lhe caracteriza como pessoa-tabu¹⁴.

Quanto a este aspecto, afirma Freud (1913: 52): Não é de admirar por isso que se tenha sentido a necessidade de isolar pessoas perigosas como chefes e sacerdotes do resto da comunidade, criando em torno deles uma barreira que os tornasse inacessíveis. Pode começar a surgir em nós o pensamento de que essa barreira, originalmente erguida para a observância do tabu, permanece até o dia de hoje sob a forma do cerimonial da corte.

Quanto à necessidade de proteção da pessoa do governante, evidencia-se como contraditório que pessoas tão poderosas tenham de ser protegidas com tanto cuidado. Ocorre que o objetivo de proteção dos reis por seus povos denota, também, a desconfiança quanto ao adequado uso de seus poderes, de forma que se presta, também e principalmente, como forma de vigilância.

¹³ Segundo Freud (1913: 34): *"Nem o medo nem os demônios podem ser considerados pela psicologia como as coisas 'mais primitivas', impenetráveis a qualquer tentativa de descobrimento de seus antecedentes"*.

¹⁴ Freud (1913: 50) cita como exemplo a crença de nubas da África Oriental de que morreriam se entrassem na casa de seu rei-sacerdote.

Não se trata, portanto, do tipo de governo despótico em que o povo só existe para o soberano. Ao contrário, é o soberano que existe para seus súditos e, como tal, vive submetido a uma etiqueta cerimoniosa e sujeito a uma série de proibições e regras que não pretendem assegurar sua dignidade e conforto mas, antes de mais nada, impedi-lo de condutas que possam levá-lo e a seu povo a catástrofes: Longe de aumentar seu conforto, estas observâncias, estorvando todos os seus atos, aniquilam sua liberdade, e muitas vezes tornam-se a própria vida, que é objetivo delas preservar, um fardo e uma preocupação para ele (Freud, 1913: 53).

Ainda que os cerimoniais tabus sejam mais freqüentes e evidentes nas comunidades primitivas, Freud (1913: 54-5) identifica sua prática também em comunidades civilizadas em outro tipo de cultura, citando exemplos referentes aos sacerdotes da antiga Roma e aos reis da Irlanda.

O peso dos tabus sobre os governantes dos povos primitivos passou a ser tão grande que, em decorrência disso, tornou-se difícil a imposição deste ônus a qualquer membro da comunidade. Freud (1913: 58) menciona, entre outros exemplos, o dos timmes da Serra Leoa que, após a eleição do rei, reservam-se o direito de espancá-lo na véspera da coroação e que o fazem com tamanha boa vontade que muitos não sobrevivem por muito tempo após a elevação ao trono, de forma que os principais líderes acabam por eleger rei os homens de quem guardam rancor e de quem desejam livrar-se. A este fato, Frazer, citado por Freud (1913: 56) atribui a separação do poder espiritual do poder temporal.

Ainda assim, Freud (1913: 58) identifica uma situação de ambivalência emocional no caso das pessoas privilegiadas em que, junto com a veneração – e certa idolatrização – existe uma corrente oposta de hostilidade intensa, nunca admitida como tal, mas disfarçada em cerimonial.

Sua análise parte da excessiva apreensibilidade e solicitude apresentada como razão para os cerimoniais do tabu, muito comum nas neuroses obsessivas, que aparece onde além de um sentimento predominante de afeição existe também uma corrente de hostilidade contrária inconsciente. A atitude do selvagem para com seu governante, segundo Freud (1913: 59) provém da atitude infantil da criança para com o pai.

Neste passo, a importância do governante é exagerada imensamente e seu poder absoluto aumentado até o grau mais improvável para que possa ser responsabilizado por tudo de desagradável que possa ser experimentado pelos governados.

Afirma Freud (1913: 59): O tabu não somente escolhe o rei e o exalta acima do comum dos mortais mas também torna a sua existência um tormento e um fardo insuportável, reduzindo-o a uma servidão muito pior que a de seus súditos.

Neste passo, aos governantes são concedidos privilégios que coincidem com as proibições tabus impostas às outras pessoas, mas, contra essa liberdade, ficam sujeitos a restrições tabus das quais as pessoas comuns estão isentas. O indivíduo é tanto mais livre quanto mais restringido (Freud, 1913: 56).

Não é difícil vislumbrar a manutenção desta conduta primitiva em nossa sociedade atual. Se é certo que os tabus implicam em condutas cujos praticantes não conseguem justificar racionalmente ou apresentar sua origem, também é certo que foram integrados aos costumes e à legislação de forma a impor práticas posteriormente justificadas pela sociedade.

Dai se depreende uma origem primitiva nas condutas de supervalorização dos juízes e concessão de benefícios pessoais não observados em relação às pessoas “comuns”, sendo que os privilégios invocados pelos magistrados acabam por ser atendidos. Registre-se que não se trata, aqui, dos privilégios oriundos de práticas porventura ilícitas, mas tão somente do trato especial dirigido aos (e, às vezes, exigido pelos) detentores do cargo.

Em contrapartida, há a imposição de posturas “moralmente” adequadas, com exigência de um comportamento pelo indivíduo diverso do padrão moral imposto pela sociedade aos demais, evidenciando-se restrições tabus às quais as pessoas “normais” estão isentas. Também aqui se pretende registrar um padrão de comportamento com condutas que excedem à exigência da honestidade e do guiar-se pela legalidade e honestidade¹⁵.

¹⁵ Interessante registrar, a título de exemplo, episódio em academia de ginástica, em que uma acadêmica de Direito, em trajes mínimos, questionava as roupas esportivas usadas pelos juízes que ali se exercitavam (que em nada feriam a sua dignidade), ao argumento de que não poderiam usar roupas iguais às dos demais, porque deveriam manter a imagem e a reputação.

Afinal, Freud (1913: 58) é enfático a afirmar, quando analisa as neuroses, que: A importância de uma pessoa determinada é imensamente exagerada e seu poder absoluto é aumentado até o grau mais improvável, a fim de poder ser mais fácil torná-la responsável por tudo de desagradável que o paciente possa experimentar.

Remontam, pois, estes procedimentos aos hábitos dos povos primitivos, razão pela qual se faz mister maior reflexão sobre esta prática social, a fim de que, na construção de uma sociedade efetivamente democrática, seja superado o papel psicanalítico de pai assumido pelos juízes e juízas em face dos jurisdicionados.

Isto porque a relação de poder que se estabelece desta maneira segue um modelo neurótico obsessivo em que os jurisdicionados, tal como os selvagens observados por Frazer e citados por Freud, mantém para com os juízes e juízas uma atitude infantil como a de criança para com o pai. Freud (1913: 75-6) assume que a forma mais remota em que o fenômeno da consciência é encontrado é o da consciência tabu, entendida a consciência como "(...) a percepção interna da rejeição de um determinado desejo a influir dentro de nós". Assim, para ele, o surgimento da consciência com base em ambivalência emocional, ou seja, de um sentimento oposto inconsciente mantido sob repressão pela dominação compulsiva do outro, permite a compreensão da identidade de processos do tabu e da neurose obsessiva.

A construção de uma sociedade democrática e mais justa depende do amadurecimento das relações sociais a fim de que cada um assuma responsabilidade pelo papel que lhe cabe, sem que a alguns seja atribuída a responsabilidade por todos, superando-se estes processos psíquicos de modelo neurótico. Diante da afirmação de Freud (1913: 79) de que o tabu é uma criação cultural, uma instituição social e não uma neurose, tem-se como possível a atuação social para alteração das condições que o geram como tal. Kaës (1988: 18) afirma que são as instituições que asseguram "(...) silenciosamente essas continuidades, base cultural complementar da rocha biológica sobre as quais se apóia o espaço da psique". Para tanto, quanto mais o juiz rejeita aos privilégios, mais se sente legitimado a rejeitar o padrão de conduta dele exigido naquilo que difere dos demais cidadãos, estabelecendo-se uma relação mais saudável e madura.

Afinal, como afirmou Ruiz (1998: 92), ao analisar a relação entre a obra de Gramsci e Freud: [...] o processo de hominização se constitui justamente no controle da animalidade humana ou [...] o nosso cotidiano consiste na luta por dominar nossos aspectos animais e instintivos ou as nossas paixões. Significa dizer então que parte da luta do homem em buscar controle sobre a realidade material – ao apreendê-la, conhecê-la, dominá-la – consiste também em apreender, conhecer e dominar a si próprio.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA:

FREUD, Sigmund, 1913. *Totem e Tabu*. Tradução de Órizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 2005. 168 pp.

KAËS, René, 1988a. "Prefácio: Psicanálise, instituição". in KAËS, René et alli. *A instituição e as instituições: estudos psicanalíticos*. Tradução de Joaquim Pereira Neto. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1991. pp. 15-18.

_____, 1988b. "Realidade Psíquica e Sofrimento nas Instituições" in KAËS, René et alli. *A instituição e as instituições: estudos psicanalíticos*. Tradução de Joaquim Pereira Neto. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1991. pp.19-58.

RODRIGUES, Arakcy Martins, 1989. "Prefácio á Edição Brasileira". in KAËS, René et alli. *A instituição e as instituições: estudos psicanalíticos*. Tradução de Joaquim Pereira Neto. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1991. pp. 11-13.

RUIZ, Erasmo Miessa, 1998. *Freud no "divã" do cárcere: Gramsci analisa a psicanálise*. Campinas: Autores Associados, 1998. 112 pp.

5. Notícias

5. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

5.1. TST reconhece acordo individual para compensação de jornada (RR 5310/2001.8).

Veiculada em 12.01.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, por maioria de votos, a validade de acordo individual para a compensação da jornada de trabalho, com acerto direto, entre empregador e empregado. O ministro Lélío Bentes Corrêa foi designado como o redator da decisão tomada pelo órgão do TST.

Com o provimento do recurso de revista à Fundação Universitária de Cardiologia, de Porto Alegre (RS) pela Turma do TST, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (com jurisdição no Rio Grande do Sul) terá de retomar o julgamento de processo em que a entidade questionava condenação ao pagamento de horas extras a uma ex-funcionária. Os argumentos jurídicos da empregadora sequer haviam sido examinados, uma vez que o TRT gaúcho afirmou a inviabilidade do acordo individual.

A decisão de segunda instância baseou-se em interpretação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. O dispositivo estabelece a duração do trabalho normal em período não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, mas possibilita a compensação de horários e a redução da jornada por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Como o acordo teve natureza individual, foi considerado inválido pelo TRT.

No TST, contudo, prevaleceu entendimento oposto. Segundo a jurisprudência consolidada no item II de sua Súmula nº 85, "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário".

[◀ volta ao índice](#)

5.2. TST: não recolhimento do FGTS resulta em falta grave (RR 568/2003-019-10-00.1).

Veiculada em 16.01.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho assegurou a uma laboradora rescisão indireta do contrato de emprego, por julgar falta grave da empresa empregadora deixar de recolher o FGTS. Com o provimento de seu recurso de revista pela Turma, a trabalhadora garantiu o recebimento das parcelas rescisórias como se houvesse sido demitida.

A obrigatoriedade do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) representa uma obrigação de caráter social, que ultrapassa o interesse individual do empregado, disse o relator, ministro Lélío Bentes Corrêa. A laboradora tentava obter judicialmente a rescisão indireta do contrato mantido com a Brasília Medicina Laboratorial Ltda. diante da falta de recolhimento do FGTS.

"Tal circunstância revela a gravidade ainda maior da conduta do empregador", afirmou Lélío Bentes. "Ao deixar de recolher as contribuições devidas ao FGTS, lesa, a um só tempo, o trabalhador - credor do direito da obrigação de natureza trabalhista, o Estado - também credor da obrigação por sua natureza parafiscal e, em última análise, toda a sociedade - beneficiária dos projetos sociais (com destaque para a aqueles de natureza habitacional) custeados com recursos oriundos do FGTS", acrescentou.

Com o provimento do recurso, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (com jurisdição no Distrito Federal e Tocantins), favorável à empresa, foi reformada. Para o TRT, a ocorrência da justa causa só se daria quando o ato praticado pela parte contrária - no caso, a empresa - torna impossível a relação de emprego.

O TST entendeu, contudo, que a ausência de recolhimento do FGTS correspondeu a um descumprimento das obrigações contratuais a cargo do empregador. Tal fato enquadrava-se, segundo Lélío Bentes, na previsão do art. 483 da CLT, "d", uma das hipóteses que autorizam a rescisão indireta.

[◀ volta ao índice](#)

5.3. Arbitragem não é obrigatória em conflitos envolvendo portuários (RR 541362/1999.6).

Veiculada em 17.01.2006.

A controvérsia entre trabalhador portuário e o intermediador de mão-de-obra pode ser submetida diretamente à Justiça do Trabalho, independentemente de submissão prévia do conflito a um juízo arbitral. O entendimento foi firmado pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao deferir recurso de revista a um portuário paulista, garantindo-lhe o exame de reclamação trabalhista formulada contra o Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral do Estado de São Paulo (SINTRAPORT) e a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP.

A primeira instância havia negado o exame da demanda feito pelo trabalhador diante da previsão inscrita no art. 29 da Lei nº 8.630 de 1993. O dispositivo estabelece que “deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas”, instituídas pela chamada Lei de Modernização dos Portos.

O entendimento inicial, confirmado em seguida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (com sede na cidade de São Paulo), foi o de que a controvérsia entre as partes teria de obrigatoriamente passar pela arbitragem da Comissão Paritária. Somente se frustrada a tentativa de composição, as partes poderiam submeter a discussão ao Judiciário, a exemplo do que acontece nas Comissões de Conciliação Prévia.

No TST, os ministros Lélcio Bentes Corrêa (relator) e Emmanoel Pereira seguiram tese diferente. Segundo ambos, a submissão da controvérsia ao juízo arbitral representa uma faculdade das partes. “É que o texto da Lei nº 8.630/93 não impõe qualquer sanção em caso de não observância de seu dispositivo (art. 23), como ocorre, ao contrário, com as Comissões de Conciliação Prévia”, afirmou Emmanoel Pereira ao manifestar sua concordância com o relator do recurso.

[◀ volta ao índice](#)

5.4. TST: jornada mista de trabalho não comporta adicional noturno (AIRR 55829/2002-900-03-00.7).

Veiculada em 19.01.2006.

O empregado submetido a uma jornada mista de trabalho, cumprida parte no período diurno e parte à noite, não tem direito ao pagamento do adicional noturno sobre o total das horas trabalhadas. A inviabilidade da prorrogação da jornada noturna nesta circunstância levou a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho a negar agravo de instrumento a um ex-empregado da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – Infraero. Segundo a CLT (art. 73, §5º), o trabalho em período noturno ocorre entre as 22h e 5h do dia seguinte.

Durante a relação de emprego, o trabalhador foi submetido a duas escalas, no sistema de 12 horas trabalhadas por 24 horas de descanso e 12 horas por 48 horas de repouso, nos horários entre 8h e 22h e das 20h às 8h, conforme previsão em acordo coletivo. Após seu desligamento da empresa, ingressou na Justiça do Trabalho sob a alegação de que o adicional noturno só lhe foi pago em relação ao período entre 22h e 5h. Reivindicou a extensão da parcela ao tempo trabalhado após o limite legal por entender que houve prorrogação da jornada noturna.

A primeira instância (Vara do Trabalho) foi favorável ao trabalhador mas, em seguida, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (com jurisdição em Minas Gerais) negou a ocorrência da prorrogação da jornada noturna. O TRT concedeu recurso à empresa após observar que as escalas de trabalho decorreram de negociação coletiva. “Dessa forma, as horas de trabalho prestadas após às 5h não configuram prorrogação de trabalho noturno”, registrou a decisão regional.

O trabalhador argumentou no TST desrespeito à legislação trabalhista (art. 73, §5º). Também alegou possível ofensa à Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 6 da Subseção de Dissídios Individuais -1 do TST. O item prevê que a prorrogação da jornada integralmente cumprida no horário noturno dá direito ao pagamento do adicional noturno também quanto às horas trabalhadas em prorrogação.

Contudo, o trabalhador não obteve êxito no TST. O ministro Lélío Bentes Corrêa (relator) não identificou qualquer violação à legislação ou à jurisprudência do TST. Segundo o relator, não ficou caracterizada a existência de trabalho suplementar, somente o simples cumprimento do horário normal de trabalho, conforme previsão do acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores.

“A norma coletiva estipulou jornada normal de trabalho de 12 horas, o que afasta a caracterização da prorrogação de jornada”, esclareceu Lélío Bentes, após destacar que a OJ nº 6 não se aplica a casos de jornada mista de trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

5.5. TST esclarece prazo para ação por danos morais na JT (RR 1189/2003-100-03-00.0).

Veiculada em 20.01.2006.

O prazo prescricional para o trabalhador ingressar com ação por danos morais decorrentes da relação de trabalho segue a previsão do Código Civil brasileiro. O esclarecimento foi feito pelo ministro Lélío Bentes Corrêa durante julgamento em que a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista a um ex-empregado da empresa mineira V & M Florestal Ltda. A decisão assegurou ao trabalhador o exame da ação em que alega ter sofrido danos morais.

A ação foi inicialmente considerada prescrita pela 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros (MG), diante da constatação de que foi proposta pelo trabalhador cinco anos e nove meses após seu desligamento da empresa. O órgão de primeira instância aplicou ao caso a regra constitucional que fixou o prazo prescricional trabalhista em dois anos, contados após o rompimento da relação de emprego.

O mesmo entendimento foi adotado, em seguida, pelo Tribunal Regional do Trabalho mineiro. “O art. 7º, XXIX da CF/88, fixa o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, para trabalhadores urbanos e rurais, para o exercício do direito de ação quanto a créditos resultantes da relação de trabalho”, registrou o TRT ao confirmar a prescrição.

A defesa do trabalhador recorreu ao TST sob o argumento de que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso corresponderia à previsão do art. 177 do antigo Código Civil, em vigor à época em que a ação foi proposta à Vara do Trabalho de Montes Claros. O dispositivo estabelecia o prazo geral de vinte anos para as chamadas ações pessoais (dentre elas, a que reivindicasse indenização por danos morais).

O ministro Lélío Bentes esclareceu, em seu voto, que o fato da causa ter sido ajuizada na Justiça do Trabalho não implica necessariamente a incidência da prescrição trabalhista. No caso concreto, prevalece a natureza do direito supostamente desrespeitado pelo empregador com o alegado dano moral: a honra do empregado.

A decisão da Primeira Turma apoiou-se em um precedente da Subseção de Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do TST para outro caso, cujo relator foi o próprio ministro Lélío Bentes. Na oportunidade, confirmou-se a validade de condenação por dano moral solicitada pelo trabalhador mais de dois anos após o término do contrato.

“Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização cujo trâmite se deu na Justiça do Trabalho, não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho”, observou.

Ao aplicar o precedente ao caso concreto, o ministro do TST confirmou que o trabalhador mineiro “propôs a ação em data anterior à alteração do Código Civil do Código de 1916, sob cuja égide a prescrição incidente era de vinte anos”. Com a conclusão, os autos retornarão à Vara do Trabalho (Montes Claros) a fim de que examine se houve ou não dano moral no curso da relação de emprego.

[◀ volta ao índice](#)

5.6. JT julgará contratos de prestação de serviço de pessoa jurídica.

Veiculada em 20.01.2006.

Os profissionais autônomos que prestam serviços intelectuais como pessoa jurídica poderão cobrar na Justiça do Trabalho o cumprimento de eventuais direitos pactuados. O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Vantuil Abdala, afirma que as ações que envolvem essa figura nova no direito, a pessoa jurídica individual (PJ), são da competência da Justiça trabalhista. Desde a promulgação da reforma do Judiciário (Emenda Constitucional 45/2004), a JT passou a ter competência para julgar qualquer relação de trabalho, não somente de emprego.

“Na hipótese de o serviço ser prestado pessoalmente pelo trabalhador e com subordinação, mesmo constituído como pessoa jurídica ele poderá cobrar na Justiça do Trabalho o valor ou o cumprimento daquilo que foi pactuado”, diz o presidente do TST.

Vantuil Abdala observa ainda que o prestador de serviços poderá ainda discutir na Justiça do Trabalho se é legítimo o contrato na condição de pessoa jurídica ou destina-se apenas a mascarar o verdadeiro contrato de trabalho. “Dessa forma, se houve mascaramento do verdadeiro contrato de trabalho subordinado, é possível se pleitear os direitos decorrentes da condição de empregado e não mais os direitos decorrentes de uma situação de pessoa jurídica”, completa.

A pessoa jurídica individual é uma figura nova no direito trabalhista brasileiro, mas de crescente participação na força de trabalho. A cada ano, diminui o número de empregos formais: em 2005, segundo dados do Ministério do Trabalho, foram criados 1,254 milhão de empregos com carteira assinada, cerca de 17,7% a menos do que em 2004.

Em novembro passado, ao sancionar a chamada “MP do Bem”, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva retirou o parágrafo único do artigo 129 da Lei 11.196, que regulamenta a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviço intelectual por outra pessoa jurídica. O parágrafo vetado dizia que essa relação deixaria de existir se uma decisão judicial considerasse um vínculo empregatício na relação entre a prestadora de serviço e a empresa contratante. O governo argumentou que era uma medida inócua. Se a Justiça do Trabalho considerar que existe vínculo empregatício, a pessoa jurídica individual terá que pagar Imposto de Renda da Pessoa Física e não Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – que tem uma alíquota menor.

[◀ volta ao índice](#)

5.7. Empresa não pode suprimir vantagens incorporadas ao contrato (RR 80966/2003-900-04-00.5).

Veiculada em 20.01.2006.

As vantagens que o empregador assegura aos empregados, mesmo que de forma tácita, incorporaram-se aos contratos de trabalho. A aplicação desse princípio levou a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conforme voto do ministro Lélvio Bentes Corrêa, a deferir recurso de revista a dois trabalhadores gaúchos, que tiveram os contratos de trabalho alterados de forma lesiva pela empregadora, Cabinas Real Ltda, que suprimiu o intervalo intrajornada e o fornecimento de lanche a seus funcionários.

A primeira manifestação sobre o caso ocorreu na 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo (RS), que determinou à empresa a retomada da concessão de intervalo intrajornada de dez minutos e o fornecimento, neste mesmo período, de lanche para os trabalhadores. Apesar das vantagens terem sido instituídas pela própria empresa, a primeira instância entendeu que foram incorporadas aos contratos de trabalho, conforme a previsão do art. 468 da CLT.

“Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”, estabelece o dispositivo legal.

A sentença foi alterada, em seguida, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (com jurisdição no Rio Grande do Sul), que isentou a empregadora do fornecimento das vantagens. O entendimento do TRT foi exatamente o oposto da primeira instância. “Não há qualquer obrigatoriedade legal de manutenção do intervalo dentro da jornada de trabalho e menos ainda o fornecimento de alimentação de forma gratuita do empregado”, registrou o acórdão regional.

A decisão sobre o tema sofreu nova alteração na Primeira Turma do TST. Segundo o ministro Lélío Bentes, designado como redator da decisão, a mudança no contrato de trabalho foi prejudicial aos trabalhadores. Constatou-se, ainda, que além da supressão do intervalo e do lanche, o percentual da contribuição do empregado para o custeio do almoço aumentou de 2% para 7,6%, sem que tenha havido reajuste salarial. O desconto original de R\$ 9,00 foi majorado para R\$ 33,00.

Lélío Bentes confirmou a integração das vantagens aos contratos de trabalho. O ministro do TST frisou que a redação do art. 442 da CLT define o contrato individual de trabalho como o acordo expresso ou tácito que gera a relação de emprego. Com a admissão da forma tácita de acordo, lembrou Lélío Bentes, as vantagens concedidas não expressamente integram-se ao contrato de trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

5.8. Erro na tipificação de falta não anula dispensa por justa causa (RR 521/2001-004-17-00.9)

Veiculada em 23.01.2006.

O erro na tipificação de falta grave cometida pelo empregado não inviabiliza o ato da empresa de demissão por justa causa. Esse posicionamento foi defendido pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao deferir recurso de revista à Chocolates Garoto S/A. A decisão confirmou a dispensa por justa causa de um empregado que foi enquadrado, por engano (erro material), como autor de ato de improbidade, quando sua falta consistiu em abandono do emprego.

A decisão do TST, conforme voto do ministro Lélío Bentes Corrêa (relator), altera acórdão firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (com jurisdição no Espírito Santo), que cancelou a demissão por justa causa do trabalhador. Com essa decisão, o TRT capixaba garantiu ao ex-empregado da Garoto o pagamento das verbas rescisórias como se houvesse demitido sem justa causa, além da incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT – devida quando ocorre atraso na quitação das verbas rescisórias.

Apesar do trabalhador ter confessado seu afastamento do serviço por mais de um mês, o TRT entendeu que o erro material da empregadora, ao enquadrar a falta funcional, inviabilizou a justa causa. “Em nada importa a empresa ter tomado as providências para demitir o trabalhador por abandono de emprego, se, de fato, o dispensou por ato de improbidade”, registrou o acórdão.

A Chocolates Garoto alegou, no TST, que a capitulação errada da falta grave, decorrente de erro material cometido por um funcionário leigo da empresa, não alterou as circunstâncias concretas que autorizaram a demissão por justa causa.

Segundo o ministro Lélío Bentes, o equívoco da empresa não poderia provocar a anulação da penalidade imposta ao trabalhador faltoso. Admitir essa tese significaria ignorar o princípio da razoabilidade, “que determina que o julgador obedeça a um juízo, ao menos, de verossimilhança no exame das condutas das pessoas”, explicou o relator.

Lélío Bentes frisou, ainda, que o trabalhador formulou, no TRT, pedido de indenização por dano moral em razão do equívoco da empresa. Neste ponto, o Tribunal Regional negou o pedido pois não foi demonstrado qualquer prejuízo ao trabalhador, até porque apenas o demitido teve acesso ao documento de comunicação de sua dispensa.

Os fatos contidos nos autos somados à inexistência do dano moral demonstraram a validade da dispensa do empregado, “o que leva necessariamente à improcedência dos pedidos relativos às verbas rescisórias e à multa do art. 477, §8º, da CLT”, concluiu Lélío Bentes ao deferir o recurso da empresa.

[◀ volta ao índice](#)

5.9. TST nega reajuste em órgão público previsto em norma coletiva (RXOFROAR 11288/2003-000-02-00.8).

Veiculada em 26.01.2006.

Os reajustes salariais previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho não se aplicam aos empregados de fundação de direito público, submetida ao regime celetista de trabalho. A Subseção

de Dissídios Individuais - 2 (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho adotou essa tese ao dar provimento a recurso ordinário em ação rescisória da Fundação Oncocentro de São Paulo (Fosp), órgão de apoio da Secretaria da Saúde do Governo de São Paulo para assessorar a política de câncer no Estado.

A decisão unânime da SDI-2, conforme voto do ministro Simpliciano Fernandes (relator), isenta a Fosp do pagamento de reajuste salarial a um grupo de empregados, conforme previsão em norma coletiva de trabalho, como havia determinado o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (com sede na cidade de São Paulo).

A decisão do TRT-SP, segundo Simpliciano Fernandes, resultou em violação do art. 39, § 3º da Constituição Federal. O dispositivo estabelece uma série de prerrogativas aos ocupantes de cargos públicos, tais como décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, repouso semanal remunerado, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, dentre outras garantias.

O relator ressaltou que essa norma constitucional, contudo, não inclui o reconhecimento da validade de acordos e convenções coletivas dentre os direitos aplicáveis aos servidores públicos. Apesar de autorizar a livre associação sindical desses trabalhadores, a norma constitucional não lhes estende a prerrogativa da negociação coletiva nas mesmas condições dos empregados celetistas do setor privado.

[◀ volta ao índice](#)

5.10. TST garante contribuição previdenciária sobre acordo judicial (ERR 25310/2002-902-02-00.2).

Veiculada em 26.01.2006.

As contribuições previdenciárias incidem sobre o montante de acordo homologado entre as partes na Justiça do Trabalho. Nesse caso, o recolhimento da obrigação independe do reconhecimento judicial do vínculo de emprego. A incidência do tributo foi confirmada pela Subseção de Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho ao deferir, conforme voto do ministro Brito Pereira (relator), pedido feito Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em embargos em recurso de revista.

A decisão da SDI-1 altera posicionamento anterior da Terceira Turma do TST, que havia negado a incidência das contribuições previdenciárias sobre acordo judicial firmado entre a empresa paulista Auto Ônibus Soamin Ltda e um trabalhador que lhe prestou serviços. A Terceira Turma entendeu que o acordo foi integrado apenas por parcelas de caráter indenizatório, "que não constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias". O tributo só seria exigível se o acordo envolvesse parcelas de natureza remuneratória.

A questão foi analisada na SDI-1 sob um prisma diferente. O ministro Brito Pereira ressaltou que a inexistência de vínculo de emprego entre as partes não significou a negação da prestação de serviços. Com base no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91, o relator frisou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores relativos a qualquer tipo de prestação de serviços, assim como sobre valores de processos trabalhistas findos, inclusive por acordo.

A decisão da SDI-1 destacou, ainda, que o acordo firmado entre a empresa de transporte e o trabalhador não discriminou os valores e títulos negociados entre as partes, "não sendo possível afirmar tratar-se de parcelas de natureza indenizatória", observou o ministro Brito Pereira.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 264. Dezembro de 2005.

6.1.1. "Dissídio Coletivo e Emenda Constitucional nº 45/2004 – Considerações sobre as Teses Jurídicas da Exigência do 'Comum Acordo'".

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Páginas 10-17.

6.1.2. "Honorários Advocatícios nas Ações Indenizatórias Acidentárias".

FERNANDES, Rogério Donizete. Juiz do Trabalho no Rio Grande do Sul. Ex-Procurador Federal. Pós-Graduando em Direito do Trabalho pela UNISINOS. Páginas 18-23.

6.1.3. "Da Inconstitucionalidade do Sistema Banco de Horas – Breves Comentários".

MARQUES, Rafael da Silva. Juiz do Trabalho no Rio Grande do Sul. Mestrando em Direito na UNISC. Páginas 30-35.

6.1.4. "Direito à Intimidade x Revista Pessoal do Empregado".

ABREU, Lília Leonor. Juíza do TRT da 12ª Região. Professora da USC. **ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline.** Assessora de Juiz do TRT da 12ª Região. Páginas 24-28.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.2. Revista Síntese Trabalhista. Editora Síntese. Número 198. Dezembro de 2005.

"Reforma do Poder Judiciário: O Dissídio Coletivo na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Juiz do Trabalho em São Paulo. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Mestrando em Direito pela USP. Páginas 143-160.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.3. Revista LTr. Ano 69. Dezembro de 2005.

6.3.1. "Do Direito Intertemporal – Das Leis Processuais no Tempo e no Espaço – Breve Enfoque".

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Presidente do TRT da 2ª Região de 2000 a 2002. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/AS. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, do Instituto Ibero-Americano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social e do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul. Sócio Fundador da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Páginas 1.424-1.430.

6.3.2. "A Emenda Constitucional N. 45/2004 e a Negociação Coletiva".

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Advogada. Juíza aposentada do TRT da 15ª Região. Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Páginas 1.431-1.434.

6.3.3. "Aspectos Polêmicos da Execução Trabalhista: Hasta Pública, Lance Mínimo e Lance Vil no Processo do Trabalho".

SCHIAVI, Mauro. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Páginas 1.435-1.445.

6.3.4. "Ações sobre Acidente do Trabalho contra o Empregador – Competência, Coisa Julgada e Prescrição".

GEHLING, Ricardo. Juiz do TRT da 4ª Região. Páginas 1.451-1.457.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.4. Disponíveis na "internet".

6.4.1. "Da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho".

SIMONETTI, Deborah. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 904, 24 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7772>>. Acesso em: 12 jan. 2006.

6.4.2. "A proteção dos direitos metaindividuais trabalhistas: considerações sobre a aplicabilidade da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor ao processo do trabalho".

DANTAS, Adriano Mesquita. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 913, 2 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7780>>. Acesso em: 12 jan. 2006.

6.4.3. "Assédio moral no meio ambiente do trabalho".

DARCANCHY, Mara Vidigal. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 913, 2 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7765>>. Acesso em: 12 jan. 2006.

[◀ volta ao índice](#)

6.4.4. "Extrapetição da sentença. Mitigação da adstrição da sentença ao pedido. Influência do processo laboral no campo processual civil".

PISCO, Claudia de Abreu Lima. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 914, 3 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7763>>. Acesso em: 12 jan. 2006.

6.4.5. "A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a competência penal da Justiça do Trabalho".

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 909, 29 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7787>>. Acesso em: 12 jan. 2006.

6.4.6. "Tutela processual dos direitos humanos nas relações de trabalho".

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 910, 30 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7810>>. Acesso em: 12 jan. 2006.

6.4.7. "Comentários às alterações da Lei nº 11.232/2005".

BOTELHO, Marcos César. Advogado da União, lotado na Controladoria-Geral da União em Brasília/DF. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 923, 12 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7828>>. Acesso em: 19 jan. 2006.

6.4.8. "A Lei nº 11.232/05 e os novos rumos do processo civil brasileiro. A caminho da fase utilitarista do processo".

RAMOS, Glauco Gumerato. Advogado. Professor de Direito Civil e Direito Privado na Universidade São Francisco em São Paulo. Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 921, 10 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7825>>. Acesso em: 19 jan. 2006.

6.4.9. "A nova execução e a influência do processo do trabalho no processo civil".

MONTENEGRO NETO, Francisco. Advogado. Pós-graduado e mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 928, 17 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7835>>. Acesso em: 19 jan. 2006.

6.4.10. "A Emenda Constitucional nº 45 e a nova competência da Justiça do Trabalho. Relação de trabalho".

RAMOS, Augusto Cesar. Advogado. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo CESUSC. Ex-aluno da Escola da Magistratura do Trabalho da AMATRA XII. Sócio da Casa da Cultura Jurídica e do Instituto de Direito Alternativo. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 935, 24 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7841>>. Acesso em: 25 jan. 2006.

6.4.11. "Algumas Considerações Sobre o Acidente de Trabalho".

MOTHÉ, Cláudia Brum. Advogada. Professora de Direito do Trabalho. Mestre em Direito. Pós-graduada em Direito do Trabalho. Disponível em: <http://www.ibcbrasil.com.br/NASApp/cs/ContentServer?pagename=marlin/home&MarlinViewType=ARTICLE_DISPLAY&siteid=3000000446&areaid=3000054585&articleid=20017330643>. Acesso em: 25 jan. 2006.

6.4.12. "O Assédio Moral nas Relações de Trabalho".

MOTHÉ, Cláudia Brum. Advogada. Professora de Direito do Trabalho. Mestre em Direito. Pós-graduada em Direito do Trabalho. Disponível em: <http://www.ibcbrasil.com.br/NASApp/cs/ContentServer?pagename=marlin/home&MarlinViewType=ARTICLE_DISPLAY&siteid=3000000446&areaid=3000054585&articleid=20017330645>. Acesso em: 25 jan. 2006.

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Deletar – Delir

Nosso verbo **deletar** tem sua origem imediata no verbo inglês (*to*) *delete*. Nos dois idiomas, tem o significado de *apagar, suprimir, remover, destruir*. Sua filiação original, todavia, está no verbo latino *delere*, especificamente na forma do chamado supino ativo deste verbo – *deletum* –, tendo as acepções de *apagar, destruir, riscar, raspar, fazer desaparecer*.

Assim, em vez de o verbo **deletar** chegar diretamente ao português, oriundo da língua-mãe, teve de, antes, fazer um estágio nos domínios da língua inglesa. Os atravessadores são onipresentes!

Descendente imediato do verbo latino *delere*, temos, em português, o verbo defectivo *delir*, pouco usado atualmente, e que tem apenas as formas com o *l* da raiz seguido de *i*: *deliu, deliram, delisse, etc.* Rui Barbosa empregou-o nesta passagem da *Réplica* (n. 160, p. 315): *Onde, pois, foi buscar o dr. [sic] Carneiro que do vocábulo 'progenitor', no singular, se delisse [= apagasse] a acepção de 'avô', restando-lhe unicamente a de 'pai'?*

Há, em português, além do verbo *delir*, também provindo diretamente do verbo latino *delere*, o adjetivo *indelével*, com o significado de *que não pode ser apagado, indestrutível*: *mancha indelével, vergonha indelével, etc.* O adjetivo *deletério*, que significa *nocivo, prejudicial* (*veneno deletério, gases deletérios*) é de procedência grega, tendo chegado a nós por intermédio do latim.

O anglicismo **deletar** não goza da simpatia de alguns dicionaristas e gramáticos, que recomendam substituí-lo pelos verbos *apagar, suprimir, remover*, dentre outros. Soberanamente presente nos territórios da Informática, acolhido pela Academia Brasileira de Letras (em seu *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*, edição de 1999), não sei se ainda será possível deletá-lo; apagá-lo, aliás!

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)